

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

BOLETIM ANUAL DE 2018

*

SECÇÃO SOCIAL



Sónia Sousa Bártolo

Diana Campos Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Resolução Bancária Banco de Transição Contrato de trabalho

- I. Insere-se no âmbito dos poderes do Banco de Portugal no âmbito do processo de resolução de instituições bancárias disciplinado nos artigos 145.º-A e seguintes do RGICSF, a definição das componentes do ativo e do passivo da instituição intervencionada que são transferidas para o banco de transição, só podendo as deliberações relativas a tal definição ser impugnadas nos Tribunais Administrativos.
- II. Decidida pelo Banco de Portugal a resolução de uma instituição bancária, a afetação dos trabalhadores a um banco de transição, não implica a transferência para este banco da responsabilidade pelo pagamento de quaisquer créditos emergentes da anterior relação de trabalho de que aqueles sejam titulares e que não sejam objeto de transferência expressa.
- III. A deliberação do Banco de Portugal que, interpretando a deliberação inicial de resolução, especifica que a responsabilidade pelo pagamento de um crédito que se insira no âmbito dos números anteriores não se transferiu para o banco de transição, tal como a deliberação relativa à resolução inicial, não tendo sido impugnadas na jurisdição administrativa, são vinculativas para os tribunais judiciais que lhe devem acatamento.

11-01-2018

Proc. n.º 12405/15.8T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Cessação do contrato de trabalho Despedimento colectivo Suspensão do contrato de trabalho Acordo de Pré-Reforma
--

- I. A suspensão do contrato de trabalho pode resultar de um acordo entre trabalhador e empregador mediante um acordo de pré-reforma, que está sujeito a forma escrita e deve conter os elementos exigidos pelos artigos 319.º e seguintes do Código do Trabalho.
- II. O despedimento coletivo que tenha abrangido o trabalhador na situação de pré-reforma tem a virtualidade de fazer cessar o contrato de trabalho e também a situação de pré-reforma.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. A indemnização devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, que necessariamente fez cessar a pré-reforma, é calculada nos termos do art.º 322.º n.º 2 do Código do Trabalho, correspondendo ao montante das prestações de pré-reforma até à idade legal de reforma por velhice, e não a compensação prevista no n.º 1, do art.º 366.º, do mesmo diploma legal.

11-01-2018

Proc. n.º 3301/17.5T8LSB.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Fundamentação de Facto

Nulidade do Acórdão

- I. Ao criar um duplo grau de jurisdição em matéria de facto o legislador pretendeu que o Tribunal da Relação formasse a sua própria convicção na matéria;
- II. A fundamentação da decisão em matéria de facto pelo Tribunal da Relação deve deixar transparecer o caminho seguido na formação dessa própria e livre convicção;
- III. Não cumpre esse desiderato uma fundamentação que se traduz na mera remissão e concordância genérica com a fundamentação da 1.ª instância, acarretando a nulidade do Acórdão.

18-01-2018

Proc. n.º 11615/15.2T8SNT.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Nulidade do Acórdão

Declaração Negocial

Diminuição da Retribuição

- I. A nulidade prevista no art. 615º, nº 1, al. c), do CPC consiste na contradição entre os fundamentos exarados pelo juiz na fundamentação da decisão e não entre os factos provados e a decisão.
- II. O despacho em que se consignou “*Autorizo a atribuição de uma remuneração base mensal de 1.717,10 (mil setecentos e dezassete euros e dez cêntimos) a...*”, que não se provou que tivesse sido precedido ou fosse decorrente de negociações com o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

trabalhador, não configura uma declaração negocial tendo este como destinatário, mas uma declaração interna tendo como destinatários os serviços da empregadora.

- III. Ainda que se considerasse que se tratou de uma declaração negocial que tinha como destinatário o trabalhador, a mesma foi substituída por outra antes de ser conhecida por este e, assim, antes de se tornar irrevogável.

18-01-2018

Proc. n.º 25106/15.8T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Modificabilidade da Decisão de Facto

Fundamentação do Acórdão

Factos Admitidos por Acordo

- I. O art.º 662.º do Código de Processo Civil consagra o dever, que deve ser exercido pelo Tribunal da Relação, de modificar a decisão proferida sobre a matéria de facto, sempre que a reapreciação dos meios de prova determine um resultado diferente daquele que foi declarado pelo tribunal de 1.ª instância.
- II. Não tendo o Tribunal de 1.ª Instância, deliberadamente, fixado a matéria de facto, não pode o Tribunal da Relação aplicar o disposto no art.º 662.º do Código de Processo Civil, pois não se pode modificar algo que não existe.
- III. Pode e deve o Tribunal da Relação, ao elaborar o acórdão, tomar em consideração os factos que estão admitidos por acordo, nos termos do art.º 607.º n.º 4 do Código de Processo Civil, por força do art.º 663.º n.º 2 do mesmo diploma legal, que remete para os artigos 607.º a 612.º do mesmo compêndio.
- IV. Uma vez que o estado do processo não permite conhecer imediatamente do mérito da causa, devem os autos prosseguir para os devidos efeitos.

18-01-2018

Proc. n.º 9549/15.0T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Absolvição da instância Erro! Marcador não definido.

Propositura da Acção

Interpretação da Lei

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. O disposto no artigo 279º, n.º 1, do CPC deve ser interpretado no sentido de que o Autor que propõe uma acção em que o Réu é absolvido da instância, por se verificar algum dos casos previstos no artigo 278º do CPC, só pode instaurar uma outra acção com o mesmo objecto, alcance e efeitos da primitiva causa.
- II. Esta interpretação resulta da conjugação dos n.ºs 1 e 2, do artigo 279º, que ao se referirem “à primeira causa” e “à nova acção”, no singular, indicam que o Autor apenas pode propor outra acção, com o mesmo objecto e contra o mesmo Réu, e não um número ilimitado de acções.

24-01-2018

Proc. n.º 4211/15.6T8VCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Vieira Gomes

<p>Comissão de Serviço Categoria profissional Irreduzibilidade da retribuição</p>
--

- I. Não tendo sido reduzido a escrito o contrato relativo ao desempenho de funções de natureza diretiva, em comissão de serviço, nos termos do artigo 162.º do Código do Trabalho, não é aplicável à cessação do exercício dessas funções o disposto no artigo 163.º do mesmo código.
- II. O reconhecimento do direito a uma categoria profissional pressupõe a demonstração do exercício das tarefas que preenchem o núcleo fundamental dessa categoria profissional.
- III. Atento o disposto no artigo 129.º, n.º 1, al. d), do Código do Trabalho, salvo as exceções previstas naquele código, ou em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, não é lícita a diminuição da retribuição devida ao trabalhador, nem por decisão unilateral do empregador, nem mesmo por acordo.

24-01-2018

Proc. n.º 2137/15.2T8TMR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

<p>Atos Processuais Notificação Electrónica</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Processo Justo e Equitativo

- I. A interpretação do artigo 248.º do Código de Processo Civil relativo à certificação da data da elaboração de notificações a mandatários, deve respeitar o princípio do processo justo e equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República, quando a forma como a notificação se processa seja suscetível de induzir em erro o destinatário sobre a data de início dos prazos dela derivados.
- II. Em caso de desconformidade entre a data de notificação eletrónica efetuada nos termos do artigo 25.º da Portaria n.º 280/213, de 26 de agosto, inserta na comunicação dirigida ao mandatário e a data da elaboração daquela notificação certificada pelo sistema CITIUS, nos termos do artigo 248.º do Código de Processo Civil, releva para cômputo de prazos processuais a data inserta na notificação.

24-01-2018

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L1-A.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Gerente de Agência Bancária

Sanção Disciplinar

Repreensão Registada

Isenção de Horário de Trabalho

Indemnização por Danos Não Patrimoniais

- I. É lícita e proporcional a sanção disciplinar de repreensão registada aplicada a um gerente de agência bancária que, apesar de lhe terem sido dadas instruções, por diversas vezes, para preencher o registo dos tempos de trabalho em conformidade com o seu horário de trabalho, continuou a inscrever como hora de início da sua prestação de trabalho a hora a que chegava à porta da agência e não a hora a que, efetivamente, entrava na agência e começava a trabalhar, depois de chegarem os trabalhadores, que por determinação do empregador, estavam incumbidos de abrir as instalações da agência.
- II. O regime de isenção de horário de trabalho não está automaticamente ligado ao exercício de qualquer categoria profissional, pelo que a declaração de ilicitude do despedimento e a efetiva reintegração do trabalhador na plenitude das suas funções não lhe confere automaticamente a isenção de horário de trabalho e respetivo subsídio, caso o empregador a tenha feito cessar ao abrigo do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. Tendo sido reconhecido por decisão transitada em julgado o direito à atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, é equitativo o montante de € 3.500,00, fixado a esse título, a um gerente de agência bancária, que foi ilicitamente despedido, decorrendo da matéria de facto que andou perturbado, ansioso e receoso quanto ao futuro da sua vida profissional, sentindo-se humilhado pelo empregador, e que para não ter que dar explicações sobre a sua situação profissional privou-se de algumas atividades sociais em que anteriormente participava.

24-01-2018

Proc. n.º 1634/15.4T8AVR.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Pensão Obrigatoriamente Remível

Revisão da incapacidade

Juros de Mora

- I. O artigo 135.º do atual Código de Processo do Trabalho consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações e que se sobrepõe ao regime geral estipulado nos artigos 804.º e 805.º do Código Civil.
- II. Sendo a pensão obrigatoriamente remível, os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remissão e até à sua efetiva entrega, pois, a partir daquela, o devedor incorreu em mora.
- III. No caso de revisão da incapacidade os juros de mora sobre o capital de remissão são devidos, à falta de outra referência, desde a formulação em juízo do pedido de revisão.

22-02-2018

Proc. n.º 1326/13.9TTPRT.P1.S3 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Nulidades do Acórdão

Impugnação da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso de revista omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na alegação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

de recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.

- II. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, é exigido ao recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, enuncie a decisão alternativa que propõe e, tratando-se de prova gravada, que indique com exatidão as passagens da gravação em que funda a sua discordância com o decidido.
- III. A omissão, a insuficiência ou a suficiência da análise crítica, pelo recorrente, das provas a reapreciar é questão que tem a ver com o mérito da impugnação, com a procedência ou improcedência do recurso, mas não com a sua liminar rejeição ou aceitação.

22-02-2018

Proc. n.º 8948/15.1T8CBR.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Contrato de trabalho
Junção de documento
Apoio judiciário
Abuso do direito
Má-Fé

- I. Visando a junção de documento, que acompanhava as alegações de recurso de apelação, provar que a confissão da Autora, efetuada em depoimento de parte, não corresponde à verdade, e não sendo admitida a requerida junção, fica prejudicado, em sede de recurso de revista, o conhecimento da questão da sua admissibilidade, se, entretanto, a matéria de facto tiver ficado definitivamente assente e fixada.
- II. O pedido do benefício do Apoio Judiciário na pendência do processo, na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, não suspende o processo, mas somente o prazo do pagamento daquela taxa.
- III. O Autor que pede a concessão do benefício do Apoio Judiciário, no início da ação, com a interposição do recurso de apelação e, depois, com a interposição do recurso de revista, por entender que a sua situação económica se agravou, e que da primeira vez é denegado, da segunda concedido parcialmente [tendo sido permitido o pagamento faseado da taxa de justiça], e da terceira concedido na sua totalidade, não litiga com má-fé.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

22-02-2018

Proc. n.º 2322/15.7T8AVRP1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho Nulidade de Cláusula

O regime da invalidade do contrato de trabalho, atenta a sua dimensão teleológica, é aplicável à invalidade de uma cláusula inserta nesse tipo contratual, não sendo aplicável o regime previsto no art.º 289.º, n.º 1, do Código Civil.

22-02-2018

Proc. n.º 3526/15.8T8OAZ.P2.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Pensão de reforma Bancário Contribuições para a Segurança Social

- I. O número 3.º da cláusula n.º 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário ao referir no seu segundo segmento “entregando estes (os trabalhadores que passem à reforma) à Instituição (de Crédito) a totalidade das quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza” pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços de Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua atividade bancária e que efetuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula “a diferença entre o valor desses benefícios” na parte final do n.º 1, “benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social” no segundo segmento do n.º 2 e “benefícios da mesma natureza” na parte final do n.º 3, referem-se tão só às pensões, não se podendo afirmar que dos respetivos textos resulte um mínimo de correspondência verbal que possa suportar a interpretação no sentido da introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efetuadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

22-02-2018

Proc. n.º 9637/16.5T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Arguição da nulidade de acórdão

Caducidade

Alteração do horário de trabalho

Faltas justificadas

Justa causa

Assédio

- I. Conforme impõe o artigo 77.º, n.º 1 do CPT, a arguição de nulidades apontadas ao Acórdão da Relação tem de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, sob pena de delas se não conhecer. Por isso, sendo tal arguição circunscrita ao texto alegatório, é a mesma inatendível.
- II. Quando não exista comissão de trabalhadores e o trabalhador não seja representante sindical, o prazo de 30 dias para proferir a decisão final do procedimento conta-se a partir da data da conclusão da última diligência de instrução, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 357.º do CT.
- III. Tendo a trabalhadora requerido na resposta à nota de culpa que fosse notificada do teor da decisão final dum processo de despedimento por extinção do posto de trabalho e respectivos fundamentos que teria existido, bem como que se ordenasse a junção de todos os contratos em vigor na empresa, respectivos cargos e funções, e tendo a instrutora apreciado este requerimento, indeferindo-o por despacho fundamentado, despacho de que foi notificado o mandatário da arguida, o prazo de 30 dias para proferir decisão conta-se desde a data da sua prolação.
- IV. Competindo ao empregador definir, no âmbito do seu poder de direcção, os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais, a sua alteração não pode ser unilateralmente determinada nos casos em que os horários tenham sido individualmente acordados.
- V. Sendo ilegal a fixação de novo horário de trabalho em virtude da trabalhadora não ter dado o seu acordo à alteração do horário que tinha acordado por escrito com a empresa, recusando-se a cumprir o novo horário unilateralmente fixado pela empregadora, a trabalhadora não incorre em faltas injustificadas.
- VI. Não é toda e qualquer violação dos deveres da entidade empregadora em relação ao trabalhador que pode ser considerada assédio moral, exigindo-se que se verifique um objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, para que se tenha o mesmo por verificado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

01-03-2018

Proc. n.º 4279/16.8T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Vieira Gomes

Impugnação da matéria de facto

Ónus

Dupla conforme

- I. Não pode ser suficiente para o cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1 do CPC a transcrição de múltiplos depoimentos de testemunhas e a genérica a firmação de que foi feita pela sentença recorrida “uma errónea aplicação da matéria de facto e de direito”, já que de afirmações tão genéricas não resulta com qualquer grau de segurança quais os concretos pontos da matéria de facto que são impugnados, nem muito menos quais os meios de prova que em relação a cada um deles deveriam levar a decisão diversa.
- II. Confirmada a decisão do Tribunal da Relação de rejeitar o recurso em sede de impugnação da matéria de facto, pode concluir-se pela “existência de dupla conforme” quanto a um segmento decisório, o que impede o seu conhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça, não tendo sido intentada uma revista excepcional nos termos do art. 672.º do CPC.

01-03-2018

Proc. n.º 85/14.2TTMAI.P1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Júlio Vieira Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Resolução com justa causa

- I. A subordinação económica não é essencial para a existência de um contrato de trabalho sendo este caracterizado pela subordinação jurídica;
- II. Assim, e para que um trabalhador tenha justa causa para resolução do seu contrato de trabalho por incumprimento culposos pelo empregador do dever de pagar pontualmente a retribuição basta que o incumprimento seja objectivamente grave.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. A circunstância de um trabalhador interpor uma acção judicial pedindo o pagamento da retribuição em dívida não o vincula a não resolver entretanto o contrato e a aguardar o seu desfecho útil.

01-03-2018

Proc. n.º 1952/15.1T8CSC.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Vieira Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Revogação por acordo

É necessário o reconhecimento da assinatura das duas partes do acordo de revogação do contrato de trabalho para que o trabalhador perca o direito potestativo de fazer cessar tal acordo.

01-03-2018

Proc. n.º 30130/16.0TBLSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Júlio Vieira Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Junção de documento

Associação

Ónus da prova

- I. Os documentos devem ser apresentados com os articulados ou, no máximo, até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final.
- II. Após este limite temporal só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até então, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.
- III. Depois do encerramento da discussão e em caso de recurso, a junção de documentos apenas é admitida com as alegações e exclusivamente daqueles cuja apresentação não tinha sido possível até àquele momento ou quando a junção se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância.
- IV. Tendo o A. invocado na petição e no requerimento de intervenção provocada que a associação R. tinha sido dissolvida, liquidada e os bens partilhados, não é admissível

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

em sede de recurso e após as contra-alegações a pretendida junção de documento destinado a provar aqueles factos.

- V. Tendo o A. invocado na petição que a associação R. tinha sido dissolvida, liquidada e os bens partilhados e tendo o R. associado contestado alegando ser o fundo comum a responder pelos créditos invocados por estar em curso a liquidação da associação e pedindo a sua conseqüente absolvição, é sobre o R. associado que impende o ónus de provar a existência do fundo comum, por constituir matéria impeditiva do direito que o A. pretendeu fazer valer contra si.

01-03-2018

Proc. n.º 208/16.7T8GRD.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Infração disciplinar
Justa causa de despedimento

- I. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça relativamente à decisão sobre a matéria de facto está limitada aos casos previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC.
- II. Tendo a Relação alterado a decisão sobre a matéria de facto exclusivamente com base na reapreciação da prova testemunhal, porque se trata de um meio de prova sujeito ao princípio da livre apreciação, o Supremo Tribunal de Justiça carece de poderes para sindicar essa decisão.
- III. Para que se verifique justa causa de despedimento, é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento, na medida em que tenha quebrado a relação de confiança, decorra como consequência necessária a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral.
- IV. Constitui justa causa de despedimento na medida em quebrou o elo de confiança que tem que existir entre o empregador, empresa de contabilidade e a sua trabalhadora, a conduta desta que, na emissão de alguns dos recibos de salário da cliente deduziu, em duplicado, os valores do abono em espécie designado “acordo viatura”, que lançou na contabilidade dessa cliente um cheque inexistente, que se atrasou no encerramento da contabilidade de diversos clientes, que não lançou relativamente a outros clientes diversas faturas e documentos de despesa e que errou nos lançamentos contabilísticos dos salários dos funcionários, tendo essa conduta contribuído para a rescisão do contrato por um dos clientes e para o pagamento de impostos indevidos por aqueles clientes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

01-03-2018

Proc. n.º 1010/16.1T8SNT.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Culpa do empregador
Responsabilidade agravada
Ónus da prova

- I. O agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou que seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável.
- II. A diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa, que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo.
- III. Em ambas as situações, resulta um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil e em a responsabilidade infortunistica caber ao empregador.
- IV. O ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança incumbe aos beneficiários do direito à reparação e à seguradora, por, relativamente aos primeiros (quando peticionada esta reparação especial) serem factos constitutivos do direito invocado, e por, relativamente à segunda (quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade) por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade.
- V. A Portaria n.º 53/71, de 3 de fevereiro, que aprovou o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho em Estabelecimentos Industriais, no seu artigo 40.º, n.º 2, dispõe que as máquinas antigas, construídas e instaladas sem dispositivos de segurança eficientes, devem ser modificadas ou protegidas sempre que o risco existente o justifique.
- VI. A Empregadora que tinha, à data do acidente, em funcionamento uma prensa antiga sem a ter modificado ou transformado, apesar de haver alta probabilidade de originar acidentes, por não ter qualquer dispositivo de segurança, nomeadamente uma proteção em grade ou de outro tipo, de forma a envolver completamente toda a ferramenta e torná-la inacessível às mãos do trabalhador quando a punção desce, é responsável pela reparação dos danos derivados do acidente ocorrido com o trabalhador que com ela operava, quando se encontrava a retirar uma peça proveniente da fundição, que estava

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

a ser limpa dos excessos/películas, o linguete não parou a rotação da engrenagem no final do 1.º ciclo de rotação, o que lhe provocou o entalamento/esmagamento dos dedos da mão direita que se encontravam entre os seus elementos móveis.

01-03-2018

Proc. n.º 750/15.7T8MTS.P1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Gerente de agência bancária
Categoria profissional
Danos não patrimoniais
Irredutibilidade da retribuição
Isenção de horário de trabalho

- I. É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 12.000,00 a uma trabalhadora a quem o empregador atribuiu, de forma ilícita, funções não correspondentes à sua categoria profissional, tendo aquela em virtude desse facto necessitado de acompanhamento psiquiátrico, num quadro psicopatológico de reação depressiva prolongada, sem necessidade de internamento, mas com tratamento terapêutico.
- II. A remuneração especial por isenção do horário de trabalho, assumindo natureza retributiva, não se encontra submetida ao princípio da irredutibilidade da retribuição, podendo o empregador suprimi-la, quando os pressupostos que estiveram na base da sua atribuição deixarem de se verificar.

01-03-2018

Proc. n.º 606/13.8TTMATS.P1.S2 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova pericial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. A expressão na qual se refere “que na altura que o autor sofreu o embate estava a trabalhar numa obra do réu”, inserida na factualidade dada como provada, em processo emergente de acidente de trabalho, no qual se discute a existência do acidente, é de fácil apreensão em termos factuais, permitindo a compreensão da relação estabelecida entre o autor e o réu na altura em que ocorreu o evento, razão pela qual não deve ser eliminada com o fundamento de que é conclusiva.
- II. Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos do artigo 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efetuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.

01-03-2018

Proc. n.º 6586/14.5T8SNT.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Empresa do sector empresarial público

Nulidade do contrato

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

01-03-2018

Proc. n.º 17240/17.6T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Dever de obediência Dever de zelo Justa causa de despedimento
--

- I. A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, n.º 1, do Código de Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- II. Apesar de ilícita, não é proporcionalmente adequada para justificar a aplicação da sanção de despedimento, a recusa de cumprimento de uma ordem do empregador no sentido de ser efetuada uma operação de recolha de leite que envolvia circulação por caminhos que sujeitavam o veículo a trepidações, levada a cabo por um motorista que informou o empregador que não iria aguentar a execução de tarefas associadas àquela operação, sendo certo que havia estado de baixa médica até dias antes, e já a sua saúde se havia ressentido anteriormente com uma tarefa idêntica que lhe havia sido ordenada e que ele acedera a realizar.

08-03-2018

Proc. n.º 1240/15.3T8GRD.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Vieira Gomes

Ribeiro Cardoso

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho Empresa do sector empresarial público Nulidade do contrato
--

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

08-03-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 17459/17.0T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Fixação do valor da causa

- I. Cabe ao tribunal de primeira instância fixar o valor da causa, estando vedado aos tribunais de recurso usarem as faculdades previstas no art.º 306.º do Código de Processo Civil.
- II. Caso o valor da causa não seja fixado no despacho saneador, na sentença, ou em despacho proferido incidentalmente sobre o requerimento de interposição de recurso, deve a parte interessada arguir a nulidade, provocando despacho recorrível.
- III. Se a parte interessada não concordar com o valor fixado pelo juiz à causa, deve suscitar o respetivo incidente.

08-03-2018

Proc. n.º 4255/15.8T8VCT-A.G1-A.S1 (Reclamação- art.º 643.º do CPC) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Faltas injustificadas

Justa causa de despedimento

Compensação de danos não patrimoniais

- I. A existência de pelo menos cinco faltas injustificadas seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil não constitui automaticamente justa causa de despedimento, havendo que atender, designadamente, ao grau de culpa do trabalhador.
- II. No caso, tendo em conta a situação pessoal vivida pela trabalhadora, que foi sujeita a uma forte perturbação psicológica, e considerando que a trabalhadora procurou, como no passado lhe fora permitido, que os seus dias de ausência fossem contados como dias de férias e que o empregador não recusou o referido pedido, mantendo uma situação de incerteza quanto ao mesmo, não se verifica uma conduta com culpa grave da trabalhadora, com a conseqüente inexistência de justa causa para o seu despedimento.
- III. A compensação por danos não patrimoniais na sequência de um despedimento ilícito pressupõe a alegação e demonstração de um dano não patrimonial sério a exigir a tutela do direito e não pode deixar de atender ao grau de culpa das partes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

21-03-2018

Proc. n.º 1859/16.5T8PTM.E1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Júlio Vieira Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Nulidade do acórdão Despedimento coletivo Transmissão de estabelecimento

- I. A contradição geradora de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c) do CPC verifica-se quando «os fundamentos referidos pelo Juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente».
- II. Para que se verifique transmissão do estabelecimento para efeitos do disposto no art. 285.º do CT, é essencial que o negócio ou atividade transmitida constitua uma unidade económica autónoma na esfera do transmitente.
- III. Tendo no âmbito do despedimento coletivo por motivos estruturais, o serviço de bengaleiro do casino sido entregue a uma empresa externa que no local, para além do serviço de bengaleiro, passou a vender tabaco, livros e revistas e contratado outras pessoas para essas funções, não ocorre transmissão da unidade económica para efeitos do disposto no art. 285.º do CT.

21-03-2018

Proc. n.º 471/10.7TTCSC.L1.S2 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação da matéria de facto Prova gravada Ónus a cargo do recorrente
--

- I. Tendo o Recorrente, nas suas alegações de recurso de apelação, identificado os pontos de facto que considera mal julgados, o depoimento das testemunhas que entende mal valorados, a sessão na qual foram os depoimentos prestados e o início e termo da sua prestação, bem como fazendo a transcrição dos segmentos que fundamentam a sua impugnação, e referindo qual o resultado probatório que no seu entender deveria ter

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tido lugar, relativamente a cada ponto da matéria factual, tanto basta para que a Relação deva reapreciar a matéria de facto impugnada.

- II. Na verificação do cumprimento do ónus de alegação previsto no artigo 640.º do CPC, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

21-03-2018

Proc. n.º 5074/15.7T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Empresa do sector empresarial público

Nulidade do contrato

Nulidade do acórdão

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.
- III. Em processo laboral, resulta do art. 77.º do Código de Processo do Trabalho, que existe um regime particular de arguição de nulidades de sentença/acórdão, que se traduz no facto de a arguição ter de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso.

21-03-2018

Proc. n.º 17082/17.9T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Empresa do sector empresarial público **Nulidade do contrato**

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso a ação venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

21-03-2018

Proc. n.º 20416/17.2T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Impugnação da matéria de facto **Dever de obediência** **Dever de zelo** **Dever de lealdade** **Justa causa de despedimento**

- I. Suscitada em sede de impugnação da matéria de facto, nos termos dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil, a dúvida sobre a credibilidade de depoimento de testemunha, incumbe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso nesta parte, a concretização dos elementos que conferem credibilidade àquele depoimento, articulando-o, para além do mais, com outros meios de prova produzidos no processo.
- II. A noção de justa causa de despedimento consagrada no art. 351.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- III. A imposição de preços nas transações comerciais de uma empresa por um Diretor-Geral para a área comercial, à revelia das margens de comercialização definidas pela Administração, em prejuízo do empregador, bem como a promoção de transações com destinatários não concretamente identificados e sem respeitar os procedimentos internos, integra justa causa de despedimento, na medida em que viola de forma grave

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

os deveres de obediência e lealdade, pondo seriamente em causa a confiança no trabalhador.

- IV. Não obsta à conclusão anterior o facto de não se ter concretizado, em toda a sua dimensão, o prejuízo sofrido pelo empregador, resultante da atuação do trabalhador e a margem de autonomia de que beneficiava para fixar os preços, que lhe não permitia a ultrapassagem das margens de comercialização previamente definidas.

04-04-2018

Proc. n.º 462/09.0TTBRR.L2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho
Empresa do sector empresarial público
Nulidade do contrato

- I. A acção de reconhecimento de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso a acção venha a ser julgada procedente, por se ter concluído que existe um contrato de trabalho, é que será oportuno discutir questões como a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

04-04-2018

Proc. n.º 17596/17.0T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Trânsito em julgado
Caso julgado material
Despedimento
Extinção de posto de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. A autoridade do caso julgado material pressupõe a aceitação da decisão proferida em processo anterior, cujo objeto se insere no objeto da segunda, obstando-se que a relação ou situação jurídica material definida pela primeira ação possa ser contrariada pela segunda, não se exigindo, neste caso, a coexistência da tríplice identidade (de sujeitos, de objeto e de pedido), a que alude o art. 581.º, do Código de Processo Civil.
- II. A aplicação do art. 368.º, n.º 2, do Código do Trabalho, requer a demonstração fáctica prévia da identidade dos conteúdos funcionais da pluralidade de postos de trabalho existentes na secção ou estrutura equivalente.

04-04-2018

Proc. n.º 4302/16.5T8VIS.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho
Empresa do sector empresarial público
Nulidade do contrato

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, está, então, aberto o caminho para se poder, eventualmente, discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

04-04-2018

Proc. n.º 2635/17.3T8VFX.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho
Empresa do sector empresarial público

Nulidade do contrato

- I. A acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma acção de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho, está, então, aberto o caminho para se poder, eventualmente, discutir uma série de questões que poderão ser suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

04-04-2018

Proc. n.º 18308/17.4T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Pessoa Coletiva

Extinção

Fusão de Empresas

Suspensão da Instância

Caso julgado formal

Deserção da Instância

- I. No caso de transformação ou fusão de pessoa coletiva ou sociedade, ou extinção de sociedade comercial, partes na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos seus representantes.
- II. Porém, tendo o tribunal suspensa a instância, «por força do preceituado nos arts. 269.º, n.º1, al. a), e 270.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 1.º, n.º 2, al. a), do Código de Processo do Trabalho», despacho notificado às partes e que transitou em julgado, fica este a ter força obrigatória dentro do processo.
- III. Proferido um primeiro despacho a declarar suspensa a instância, cujo fundamento se revelou insubsistente, e documentada, posteriormente, a extinção, por fusão, do réu, só com a notificação do despacho que decidiu nova suspensão da instância é que as partes ficaram cientes da necessidade de habilitação do sucessor da pessoa coletiva extinta.
- IV. Deste modo, o prazo de seis meses estabelecido no art. 281.º do Código de Processo Civil deve ser contado a partir da notificação do despacho que decidiu nova suspensão da instância.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

11-04-2018

Proc. n.º 708/11.5TT8MTS-A.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1 do CPC

Prazo de interposição do recurso de apelação

O incumprimento pelo Recorrente dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1 do Código de Processo Civil não acarreta necessariamente que o recurso seja considerado como versando apenas sobre matéria de direito, com a conseqüente exclusão da aplicação do n.º 3 do art. 80.º do Código de Processo do Trabalho, havendo, antes, que aplicar tal preceito e conceder o prazo adicional nele previsto quando resulte do recurso intentado, mormente das suas alegações, que o mesmo tinha por objeto a reapreciação da prova gravada.

11-04-2018

Proc. n.º 4053/15.9T8CSC.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Contrato de trabalho doméstico

Despedimento de facto

Despedimento ilícito

Ónus da prova

- I. O contrato de serviço doméstico está sujeito a um regime especial (é regulado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, e pelas normas gerais do Código do Trabalho que não sejam incompatíveis com a sua especificidade – art. 9.º do Código do Trabalho), pois a circunstância de ser prestado a agregados familiares, e, por isso, gerar relações profissionais com acentuado carácter pessoal, exige que o seu regime se configure como especial, dado o permanente estado de confiança que deve existir sempre entre empregador e trabalhador.
- II. Constituindo o despedimento estruturalmente um negócio jurídico unilateral recetício, a vontade do empregador, de fazer cessar o contrato de trabalho, tem que ser “inequívoca” e “concludente”, pelo que somente são admitidos os “despedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tácitos”, também chamados “de facto”, que estejam corporizados num seu comportamento evidente e claro, do qual decorra, necessariamente, a manifestação da sua vontade de romper a sua relação laboral.

- III. Na acção de impugnação de despedimento, compete ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, alegar e provar a existência de um contrato de trabalho e a sua cessação, através de despedimento promovido pelo seu empregador, por serem factos constitutivos do direito invocado.
- IV. O facto de, durante uma troca de palavras entre empregador e trabalhador, por causa de um desaparecimento duns “socos”, aquele tirar-lhe as chaves da sua casa, que ele detinha para abrir a porta quando fosse trabalhar, não é, por si só e sem mais, revelador e indicador de que o estava a despedir.

11-04-2018

Proc. n.º 19318/16.4T8PRT.P1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Descaracterização do acidente
Trabalhos com máquinas
Riscos de contacto mecânico

- I. Não é de descaracterizar o acidente para o qual contribuiu a falta de protecção de um veio transmissor de um moinho, apesar de se ter verificado negligência grosseira do trabalhador, uma vez que o acidente não proveio, exclusivamente, desta.
- II. Não se tendo provado que da parte do empregador houve violação das regras de segurança, no que respeita à falta da sobredita protecção, não há lugar à agravação da responsabilidade, nos termos do art. 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

11-04-2018

Proc. n.º 45/11.5TTCLD.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Despedimento ilícito
Indemnização de antiguidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Na fixação do valor da indemnização em substituição da reintegração deve atender-se ao valor da retribuição, ao grau de ilicitude do despedimento e ainda ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial.
- II. O valor da retribuição é ponderado na graduação da indemnização que tenderá a ser mais elevada para um trabalhador que aufera uma remuneração inferior à média e menor quando a retribuição se situa acima da média.
- III. O grau de ilicitude do despedimento é ponderado atenta a graduação estabelecida no art. 381.º do Código do Trabalho, devendo-se atender ao grau da culpa do empregador, nomeadamente na apreciação do motivo justificativo invocado.
- IV. O tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão judicial deve ser considerado, sendo razoável que o montante da indemnização seja tanto menor quanto maior for o dos salários intercalares.
- V. É adequada uma indemnização em substituição da reintegração graduada em vinte e dois dias de retribuição base e diuturnidades num caso em que o despedimento foi considerado ilícito por violação do princípio da proporcionalidade, num quadro em que o grau de ilicitude do despedimento não se pode considerar elevado, tendo ainda em consideração que a retribuição auferida pelo trabalhador situa-se na média e que tendo o autor sido despedido em 02/02/2016 irá receber salários intercalares até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento, o que ainda não se verificou.

11-04-2018

Proc. n.º 354/16.7T8PTM.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Impugnação da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

- I. A exigência, imposta pelo art. 640.º, n.º1, al. b) do Código de Processo Civil, de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, determina que essa concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respectivos meios de prova, e quando gravados com a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso.
- II. Não cumpre aqueles ónus o apelante que, nas alegações não especificou os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou de gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos da matéria de facto que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

pretendia impugnar, limitando-se a transcrever as declarações, a mencionar documentos, tomando como referência determinados tópicos que elencou.

11-04-2018

Proc. n.º 789/16.5T8VRL.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

**Violação de disposição legal que fixa o valor de um meio de prova
Dupla conforme
Alteração da matéria de facto**

- I. O art. 376.º n.º do Código Civil apenas atribui prova plena às declarações do autor de um documento particular quanto a comportamento deste e não quanto a comportamentos que o autor do documento atribua a outrem.
- II. Uma vez verificado que o Acórdão recorrido não viola qualquer disposição legal que fixa o valor de um meio de prova, importa atender ao disposto no art. 671.º, n.º 3 do Código de Processo Civil quanto à parte remanescente do recurso.
- III. Ao Supremo Tribunal de Justiça não é permitido, em princípio, alterar a matéria de facto assente nas instâncias, nem sindicar a livre convicção das mesmas instâncias.

18-04-2018

Proc. n.º 32/16.7T8TMR.E1.S1(Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Ampliação da matéria de facto
Férias
Violação do direito a férias**

- I. A arguição de nulidades da decisão final ao abrigo do disposto nos artigos 615.º, n.º1, alíneas b) a e), e 666.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, só é dedutível através de recurso quando aquela decisão o admitir, nos termos conjugados dos artigos 615.º, n.º 4, 2.ª parte, e 674.º, n.º1, al. c), do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. O Tribunal da Relação não pode ordenar à primeira instância a ampliação da matéria de facto com factos que não tenham sido alegados pelas partes nos articulados.
- III. O trabalhador que prova que durante toda a vigência do seu contrato de trabalho nunca gozou férias, não tem de “*per se*” direito à compensação prevista no artigo 246.º, n.º 1 do Código do Trabalho, ou seja, a uma compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período em falta, pois para o ter, precisa também que provar que foi a sua empregadora quem, culposamente, obstou ao seu gozo.

18-04-2018

Proc. n.º 205/12.1TTGRD.C3.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Impugnação da matéria de facto

Conclusões

Convite ao aperfeiçoamento

Rejeição do recurso

- I. Impõe o art. 639.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil um ónus ao recorrente - a formulação de conclusões sintéticas, e um dever ao tribunal - o convite ao aperfeiçoamento das conclusões, designadamente sintetizando-as, quando sejam prolixas e, nessa medida, complexas.
- II. Não definindo o legislador a forma que deve revestir a síntese das alegações, limitando-se a referir que consistem na indicação sintética dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão, o não conhecimento do recurso fundamentado na falta de síntese das conclusões, apenas deve ter lugar em casos muito limitados e flagrantemente violadores do dever de síntese.

02-05-2018

Proc. n.º 687/14.7TTMTS.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Transportes Rodoviários

Tempo de trabalho

Tempo de disponibilidade

Retribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. O tempo de disponibilidade, tal como resulta da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 237/2007, de 19 de junho, não tem a natureza de tempo de trabalho para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 197.º do Código de Trabalho.
- II. A compensação paga aos trabalhadores rodoviários pela sujeição às obrigações inerentes ao tempo de disponibilidade referido no número anterior não tem natureza retributiva, nos termos do artigo 258.º do Código do Trabalho, não relevando para o pagamento dos descansos compensatórios e na remuneração das férias, subsídios de férias e de Natal.

02-05-2018

Proc. n.º 1575/14.3TTSTR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Pacto de não concorrência

Incumprimento do contrato

Negócio formal

Interpretação da declaração negocial

- I. Estando prevista uma cláusula penal, no “pacto de não concorrência”, para o seu funcionamento basta o incumprimento objetivo por parte do trabalhador, mesmo que não materializado (ainda) num dano efetivo ou, pelo menos aferível, no imediato, pelo empregador.
- II. O “pacto de não concorrência”, como negócio jurídico que é, deve ser interpretado de acordo com os artigos 236.º e seguintes do Código Civil, estando consagrado no artigo 236.º, n.º 1, a “teoria da impressão do destinatário”, em homenagem aos princípios da proteção da confiança e da segurança do tráfico jurídicos.
- III. Um declaratório normal, razoável, medianamente esclarecido e instruído, diligente e sagaz, colocado no lugar do declaratório real, recorrendo à letra do documento, às circunstâncias em que ele foi feito, às negociações respetivas, à finalidade prática visada pelas partes, aos interesses que nele estão em jogo e à finalidade prosseguida, e considerando o que ele conhecia e aquilo que podia conhecer, interpreta o segmento “*com uma indemnização que será fixada, num valor equivalente ao dobro da quantia total fixada no parágrafo anterior*” no sentido de que o trabalhador, aqui Réu, terá que pagar à empregadora, aqui Autora, uma indemnização, no mínimo, de valor igual ao dobro da quantia total estabelecida, determinada e definida no parágrafo anterior.
- IV. Se nele está fixada a quantia de € 50.000,00, o montante mínimo da indemnização a pagar pelo trabalhador, que incumpriu o pacto, à empregadora é no valor de € 100.000,00.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

02-05-2018

Proc. n.º 1019/09.1TTLRA.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Associação Mutualista

Instituição Particular de Solidariedade Social

Presidente do Conselho de Administração

Suspensão do contrato de trabalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prescrição do direito de exercer o poder disciplinar

Caducidade do procedimento disciplinar

Justa causa de despedimento

- I. As associações mutualistas que tenham a qualidade de Instituições de Solidariedade Social regem-se, em primeira linha, pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, pelo Código das Associações Mutualistas, e pelos respetivos estatutos.
- II. Os titulares dos órgãos associativos eletivos asseguram o funcionamento das associações, constituindo assim a estrutura executiva das mesmas de onde dimana o poder diretivo sobre os seus trabalhadores, razão pela qual é incompatível o exercício desses cargos com o vínculo de subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho.
- III. Se os titulares desses cargos estavam vinculados previamente por contrato de trabalho este suspende-se, nos termos dos artigos 294.º a 297.º do Código do Trabalho, terminando a suspensão quando os trabalhadores deixarem de exercer as referidas funções.
- IV. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da decisão da matéria de facto está limitada às situações em que ocorra ofensa do direito probatório material, não abrangendo a apreciação dos factos que as instâncias consideraram assentes, tendo por base a livre apreciação da prova.
- V. Tratando-se de uma infração que consistiu em auferir ilegitimamente benefícios de natureza patrimonial durante um lapso de tempo, o prazo para exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática do último ato praticado.
- VI. Para que se verifique a caducidade do procedimento disciplinar é preciso que resulte da matéria de facto provada que o procedimento disciplinar teve início depois de terem decorrido mais de sessenta dias após o empregador ter tido conhecimento da infração.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- VII. Integram justa causa de despedimento os factos praticados por trabalhador durante a suspensão do contrato de trabalho, quando exercia as funções de Presidente do Conselho de Administração da empregadora, que consubstanciem uma conduta contrária à boa-fé e ao dever de lealdade, que pela sua gravidade e consequências tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

02-05-2018

Proc. n.º 1887/14.5T8BRR-A.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contraordenação laboral
Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência
Oposição de acórdãos
Assédio

- I. Em caso de alegada contradição entre acórdãos proferidos por um Tribunal da Relação com outro acórdão da mesma ou de diferente Relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, sobre matéria contraordenacional, é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, para fixação de jurisprudência, nos termos do n.º 2 do artigo 437.º do Código de Processo Penal.
- II. Não existe oposição relevante como fundamento do recurso previsto no número anterior por não incidirem sobre a mesma questão de direito, entre um acórdão proferido por um Tribunal da Relação sobre o preenchimento dos elementos subjetivos da contraordenação prevista no artigo 29.º do Código do Trabalho e um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, com justa causa, em que seja invocado como fundamento desta o assédio previsto naquele artigo do Código do Trabalho.

02-05-2018

Proc. n.º 6437/16.6T8VNF.G1-A.S1(Fixação de Jurisprudência- Contraordenação) - 4.ª Secção

Leones Dantas

Júlio Gomes (Relator)

Despacho Saneador
Interesse em agir

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Exceção dilatória Conhecimento officioso Absolvição da instância

- I. O despacho saneador que apenas enuncia, sem apreciar concretamente, os pressupostos processuais, não faz caso julgado e não obsta a que a questão venha numa fase subsequente, em sede de recurso, a ser fundamentada e decidida.
- II. O interesse processual, apesar de a lei não lhe fazer referência, de forma direta, porque o Código de Processo Civil não o contempla como exceção dilatória nominada, continua a constituir um pressuposto processual relativo às partes.
- III. Só se pode afirmar que há interesse processual quando a situação de incerteza, ou de dúvida, acerca da existência, ou não, de um direito ou de um facto, contra as quais o autor pretende reagir através da ação de simples apreciação, reunir objetividade e gravidade.
- IV. A falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória, é de conhecimento officioso e dá lugar à absolvição da instância.
- V. Um Autor/Empregador que teve a oportunidade de pugnar pela ilicitude de um determinado modelo de greve, em sede de contestação, nas várias ações propostas contra ele, por vários trabalhadores a quem não pagou a remuneração relativa a alguns dias seguidos à greve, não tem interesse em agir em ação de simples apreciação negativa que intenta contra os Sindicatos que a decretaram, e na qual pede que seja declarado ilícito esse mesmo modelo de greve.

09-05-2018

Proc. n.º 673/13.4TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Assédio moral
--

- I. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa só pode ser objecto de recurso de revista quando haja ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II. Não é toda e qualquer violação dos deveres da entidade empregadora em relação ao trabalhador que pode ser considerada assédio moral, exigindo-se que se verifique um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, para que se tenha o mesmo por verificado.

- III. Mesmo que se possa retirar do artigo 29.º do Código do Trabalho que o legislador parece prescindir do elemento intencional para a existência de assédio moral, exige-se que ocorram comportamentos da empresa que intensa e inequivocamente infrinjam os valores protegidos pela norma – respeito pela integridade psíquica e moral do trabalhador.

09-05-2018

Proc. n.º 532/11.5TTSTR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Antiguidade do trabalhador

Mudança de país

Discriminação

Ónus da prova

- I. Tendo a R. em vigor uma comunicação de serviço visando uniformizar procedimentos e que aplica aos seus trabalhadores que contratados num país queiram mudar-se para outro por razões da exclusiva conveniência dos trabalhadores, e que só defere tais pedidos se rescindirem o contrato de trabalho celebrado no país de origem e celebrarem um contrato novo, com antiguidade “0”, estas regras não ofendem os direitos dos trabalhadores resultantes da sua antiguidade.
- II. Esta imposição da R. não é ilegal por pretensa violação da alínea i) do artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho da República da Guiné-Bissau, e que proíbe o empregador de despedir e readmitir o trabalhador com o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da sua antiguidade, pois foram as trabalhadoras a denunciar o contrato de trabalho que vigorava naquele país.
- III. Não se trata duma mera transferência de local de trabalho pois tendo as trabalhadoras aceitado denunciar os contratos de trabalho celebrados na Guiné-Bissau, não se pode considerar que existe uma transferência de local de trabalho respeitante a um contrato de trabalho extinto.
- IV. Por outro lado, sendo as trabalhadoras admitidas em Lisboa para o exercício de funções distintas das que desempenhavam em Bissau, as partes quiseram celebrar um contrato de trabalho novo, com um objecto do contrato diferente do anterior e sujeito a um regime jurídico, legal e convencional, também diverso, por terem deixado de estar sujeitas à disciplina legal advinda da legislação guineense.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V. Invocando as trabalhadoras estar a ser discriminadas em relação a outros trabalhadores que identificaram, competia-lhes alegar e provar que a contagem do tempo de serviço a que a R. atendeu em relação a estes resultou numa mudança, a seu pedido, do contrato de trabalho para outro país.

09-05-2018

Proc. n.º 18684/15.3T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Alteração da matéria de facto

Apoio judiciário

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I. No uso dos poderes que lhe são atribuídos pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, quando esteja em causa a impugnação de determinados factos cuja prova tenha sido sustentada em meios de prova submetidos a livre apreciação, o Tribunal da Relação deve alterar a decisão da matéria de facto sempre que, no seu juízo autónomo, os elementos de prova que se mostrem acessíveis determinem uma solução diversa da alcançada pelo tribunal de 1.ª instância.
- II. Requerida a concessão de apoio judiciário no decurso do prazo previsto no n.º 1 do artigo 337.º do Código do Trabalho, considera-se a ação instaurada na data em que esse requerimento seja apresentado, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 29 de julho.
- III. Instaurada a ação nessa data, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, «se a citação não se fizer dentro de cinco dias, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias».
- IV. Referido na petição inicial o requerimento de atribuição de apoio judiciário e junto documento comprovativo da concessão do mesmo e da data em que tal requerimento foi apresentado, o tribunal, no julgamento da exceção de prescrição invocada pelo Réu, deve tomar em consideração aquele requerimento e os efeitos do mesmo decorrentes em termos de interrupção da prescrição, mesmo que o autor não tenha respondido àquela exceção.

09-05-2018

Proc. n.º 31/14.3TTCBR.C3.S1 – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ribeiro Cardoso

Impugnação da matéria de facto **Ónus a cargo do recorrente**

- I. Sendo as conclusões não apenas a súmula dos fundamentos aduzidos nas alegações *stricto sensu*, mas também e sobretudo as definidoras do objeto do recurso e balizadoras do âmbito do conhecimento do tribunal, no caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente indicar nelas, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença, aqueles cuja alteração pretende e o sentido e termos dessa alteração.
- II. Por menor exigência formal que se adote relativamente ao cumprimento dos ónus do art. 640.º do Código de Processo Civil e em especial dos estabelecidos nas suas alíneas a) e c) do n.º 1, sempre se imporá que seja feito de forma a não obrigar o tribunal *ad quem* a substituir-se ao recorrente na concretização do objeto do recurso.
- III. Tendo o recorrente nas conclusões se limitado a consignar a globalidade da matéria de facto que entende provada mas sem indicar, por referência aos concretos pontos de facto que constam da sentença e que impugna, os que pretende que sejam alterados, eliminados ou acrescentados à factualidade provada, não cumpriu o estabelecido no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c) do Código de Processo Civil, devendo o recurso ser liminarmente rejeitado nessa parte.

16-05-2018

Proc. n.º 2833/16.7T8VFX.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Ampliação do objecto do recurso **Recurso de revista** **Aplicação da lei no tempo** **Isenção de horário de trabalho** **Subsídio de isenção de horário de trabalho**

- I. Estando em causa, apenas, a interpretação do artigo 394.º, do Código Civil, relativamente à fixação da matéria de facto, não se está perante situação que exija certa prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova e nem perante situação que exija ampliação da matéria de facto para constituir base suficiente para a decisão de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. Tal questão é assim insuscetível de recurso de revista porque não enquadrável quer no disposto no artigo 674.º, n.º 3, quer no artigo 682.º, n.ºs 2 e 3, ambos do CPC, pelo que, relativamente a ela, não é admissível a ampliação do âmbito do recurso de revista.
- III. Tendo todos os requerimentos, de pedido de autorização de isenção de horário de trabalho, sido efetuados pelo empregador à IGT/IDICT, ao abrigo do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de setembro, e tendo o último pedido sido feito por requerimento de 09.12.2002, que foi deferido, em 16.12.2002, pelo período de 4 anos, é aplicável, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, à isenção do horário de trabalho prestado de 14 de fevereiro de 1997 a 16 de dezembro de 2006, o regime decorrente do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de setembro (LDT).
- IV. Tendo esses pedidos sido feitos com a concordância expressa do trabalhador, para exercer a sua atividade de “Prospector de vendas”, em regime de isenção total de horário de trabalho, e não lhe tendo sido fixado horário de trabalho diário, tem direito, nesse período, à retribuição especial.

16-05-2018

Proc. n.º 2843/15.1T8OAZ.P1.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

<p>Incompetência absoluta Competência material Exceção dilatória Arguição Princípio da concentração da defesa Princípio da preclusão</p>
--

- I. A exceção de incompetência em razão da matéria que apenas respeite aos tribunais judiciais pode ser arguida ou oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador, havendo lugar a este, como acontece no caso, nos termos dos conjugados artigos 97.º, n.º 2, e 578.º do Código de Processo Civil.
- II. A mencionada exceção pode ser deduzida depois da contestação, sem violação do princípio da preclusão da defesa, nos termos do preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 573.º do Código de Processo Civil, na medida de que se trata de exceção dilatória que se deve conhecer oficiosamente.
- III. Tendo o autor suscitado a questão da violação das regras de competência em razão da matéria antes da prolação do despacho saneador e sem infração do princípio da concentração da defesa, impunha-se a respetiva apreciação.

23-05-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 202/16.8T8MTS.P1.S1(Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Impugnação da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

- I. No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, é exigido ao Recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, enuncie a decisão alternativa que propõe e, tratando-se de prova gravada, que indique com exatidão as passagens da gravação em que funda a sua discordância com o decidido.
- II. Tendo a recorrente omitido a indicação precisa do início e do termo das concretas passagens da gravação visadas, mas tendo no corpo das alegações procedido à transcrição dos excertos dos depoimentos que pretende ver reapreciados, cumpriu suficientemente o ónus imposto pelo art. 640.º, n.ºs 1, al. b) e 2, al. a) do Código de Processo Civil.

23-05-2018

Proc. n.º 27/14.5T8CSC.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Dever de Indemnizar

Boa-fé

Permitindo a empregadora que o trabalhador utilize os veículos daquela em proveito próprio mas suportando as taxas de portagem, este constitui-se na obrigação de indemnizar aquela em montante correspondente ao valor das coimas que a mesma pagou nos processos de contraordenação que lhe foram instaurados por falta do pagamento das portagens, ainda que, quando notificada para efetuar o pagamento ou identificar o condutor, a empregadora se tenha limitado a entregar ao trabalhador a notificação, tendo este se comprometido a regularizar a situação, o que não fez dentro do prazo, nem disso informou a empregadora.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

23-05-2018

Proc. n.º 7095/14.8T8SNT.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Caducidade do procedimento disciplinar Inquérito prévio

- I. Perante o conhecimento da prática por um trabalhador de factos suscetíveis de integrarem infrações disciplinares o empregador, se o pretender sancionar, terá que iniciar o procedimento disciplinar com a notificação da nota de culpa nos sessenta dias posteriores àquele conhecimento, sob pena de caducidade do respetivo direito.
- II. Se os factos conhecidos e as circunstâncias em que foram praticados, não estiverem suficientemente esclarecidos, de forma a fundamentar a nota de culpa, poderá o empregador proceder a um inquérito prévio a iniciar nos trinta dias subsequentes àquele conhecimento, para proceder ao apuramento dos factos e à recolha das respetivas provas, interrompendo-se assim o prazo de caducidade de sessenta dias a que alude o art.º 329.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- III. Após a conclusão do inquérito prévio, o trabalhador deve ser notificado da nota de culpa nos trinta dias posteriores, sob pena de caducidade do direito de exercer o procedimento disciplinar, atento o disposto no art.º 352.º do Código do Trabalho.

23-05-2018

Proc. n.º 7489/15.1T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Despedimento por facto imputável ao trabalhador Tutela da parentalidade Parecer prévio da CITE

- I. O trabalhador pai que tenha terminado o gozo de licença parental e tenha regressado ao serviço não goza da especial tutela do artigo 63.º do Código do Trabalho.
- II. Em sede de despedimento por facto imputável ao trabalhador, o legislador foi sensível à especial vulnerabilidade em que o trabalhador se encontra no próprio procedimento disciplinar, por se encontrar no gozo de licença, vulnerabilidade essa que justifica a intervenção da CITE e que se reflete sobretudo na fase de defesa do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. O parecer prévio a pedir à CITE deve ser solicitado, de acordo com a lei, «depois das diligências probatórias referidas no n.º 1 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador» (alínea *a*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho).
- IV. Consequentemente, o que deve ser decisivo é saber se o trabalhador esteve ou não no gozo da licença até ao momento em que se concluem as diligências probatórias, momento em que legalmente se deve pedir o referido parecer à CITE.

06-06-2018

Proc. n.º 26175/15.6T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Rejeição

Princípio do contraditório

- I. A rejeição da impugnação da decisão sobre a matéria de facto prevista no n.º 1 do art. 640.º do Código de Processo Civil não está dependente da observância prévia do princípio do contraditório.
- II. Para que a Relação conheça da impugnação da matéria de facto é imperioso que o recorrente, nas conclusões da sua alegação, indique os concretos pontos de facto incorrectamente julgados, bem como a decisão a proferir sobre tais pontos de facto.
- III. Porém, o cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil não pode «redundar na adoção de entendimentos formais do processo por parte dos Tribunais da relação».
- IV. Tendo a recorrente indicado os factos provados que considerava incorrectamente julgados, sustentando que é manifesto o erro na sua apreciação e que houve erro na resposta dada a esses pontos da base instrutória, concluindo, depois que «dos depoimentos prestados em audiência de julgamento e da restante prova constante dos autos impõe-se uma decisão diversa da proferida relativamente aos mesmos», tal só pode significar que requereu a reapreciação da decisão da matéria de facto sobre os pontos indicados, no sentido de ser substituída a decisão de «provado» por «não provado», tal como decorre do corpo da pertinente alegação de recurso.

06-06-2018

Proc. n.º 552/13.5TTVIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Caso julgado

Impugnação da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

- I. A exceção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa idêntica a outra decidida por sentença transitada, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- II. Não constitui caso julgado relativamente à ação de acidente de trabalho proposta contra a empregadora e contra a seguradora, em que está em causa a violação pela empregadora das normas de segurança, a sentença penal que absolveu o engenheiro responsável pela segurança da obra da prática do crime de infração das regras de construção, bem como do pedido civil contra ele formulado.
- III. Não cumpre o ónus imposto pelo n.º 2, al. a), do artigo 640.º do Código de Processo Civil - indicação exata das passagens da gravação em que se funda a sua discordância - o recorrente que nem indicou as passagens da gravação, nem procedeu à respetiva transcrição e se limitou a fazer um resumo, das partes pertinentes desses depoimentos.

06-06-2018

Proc. n.º 125/11.7TTVRL.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Infração disciplinar

Justa causa de despedimento

- I. Para que se verifique justa causa de despedimento, é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento, na medida em que tenha quebrado a relação de confiança, decorra como consequência necessária a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral.
- II. Não constitui justa causa de despedimento a consignação, em missiva dirigida pelo trabalhador (que se encontrava de baixa médica há cerca de um ano e enfrentava graves dificuldades económicas), à entidade empregadora, na sequência de retenções por esta efetuada nos subsídios de férias e de Natal, anteriormente autorizadas pelo trabalhador para liquidação de empréstimos que lhe foram feitos pela empregadora, das seguintes expressões: *“venho por este meio solicitar, que me esclareçam, a que título e o porquê de me extorquirem os valores que abaixo passo a descrever..., P.S.*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Nunca pus nenhum obstáculo até à data, a vossa conduta de me retirarem do meu vencimento um determinado valor, sabendo eu e também, vossas excelências que tal posicionamento da vossa parte constituía um grave atropelo à lei...”.

06-06-2018

Proc. n.º 9444/16.5T8LSB.L1.S1(Revista) - 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação da matéria de facto

Prova gravada

Ónus a cargo do recorrente

Rejeição do recurso

- I. Na verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II. Limitando-se o Recorrente a afirmar, tanto na alegação como nas conclusões, que, face aos concretos meios de prova que indica, “se impunha uma decisão diversa”, relativamente às questões de facto que impugnara, deve o recurso ser rejeitado quanto à impugnação da matéria de facto, por não cumprimento do ónus processual fixado na alínea c), do n.º 1, do artigo 640.º, do Código de Processo Civil.

06-06-2018

Proc. n.º 1474/16.3T8CLD.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Recurso de apelação

Conclusões

Objecto do recurso

Impugnação da matéria de facto

Prazo de interposição do recurso

- I. São as conclusões que delimitam o objeto do recurso, não podendo o Tribunal “*ad quem*” conhecer de questão que delas não conste.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. Se o recorrente, ao explicar e ao desenvolver os fundamentos da sua alegação, impugnar a decisão proferida na 1.^a instância sobre a matéria de facto, pugnando pela sua alteração/modificação, mas omitindo nas conclusões qualquer referência a essa decisão e a essa impugnação, essa questão não faz parte do objeto do recurso.
- III. Apesar de não haver lugar à reapreciação da prova gravada, por não fazer parte do objeto da apelação, continua a justificar-se o alongamento do prazo, por mais 10 dias, para a interposição da apelação, se na alegação o recorrente tiver impugnado a decisão proferida sobre a matéria de facto, nomeadamente, indicando e transcrevendo os trechos dos depoimentos gravados que, no seu entender, impõem a alteração da matéria de facto.

06-06-2018

Proc. n.º 4691/16.2T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.^a Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho

Funções do trabalhador

Discriminação

Danos não patrimoniais

- I. Celebrado contrato de trabalho em que ao trabalhador são atribuídas as funções de empregado de mesa de 1.^a, a posterior divisão das tarefas que integram a correspondente categoria profissional pelo empregador, constituindo um grupo com aquelas que caracterizam a função em termos sociais, e um outro com actividades de apoio, socialmente menos relevantes no âmbito daquela categoria profissional, a atribuição ao trabalhador pelo empregador apenas da parte secundária das funções convencionadas viola o disposto no art. 118.º do Código do Trabalho.
- II. A conduta descrita no número anterior, numa situação em que o empregador atribui a outros trabalhadores com idêntica antiguidade as tarefas que integram o núcleo fundamental das funções que com todos tinham sido convencionadas, na falta de um motivo que legitime esta diferença de tratamento, integra discriminação, nos termos dos arts. 25.º do Código do Trabalho.
- III. O trabalhador privado ilicitamente do desempenho das funções a que se vinculou pelo contrato de trabalho e discriminado face a outros trabalhadores que se encontrem em igualdade de circunstâncias, tem direito à reparação dos danos não patrimoniais sofridos, nos termos dos artigos 496.º e 566.º do Código Civil.

20-06-2018

Proc. n.º 31947/15.9T8LSB.L2.S1 (Revista) – 4.^a Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Leones Dantas (Relator)
Júlio Gomes
Ribeiro Cardoso

Contrato de trabalho
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Confissão ficta
Violação do princípio da não cedência de trabalhador a terceiro

- I. A decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo Tribunal de Justiça, a não ser quando se verifique uma ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II. A confissão ficta (tácita ou presumida) dos factos alegados pelo autor num articulado superveniente, seja por pura falta de resposta, ou por falta de impugnação desses factos, prevista no art.º 57.º do Código de Processo do Trabalho e 574.º n.º 2 do Código de Processo Civil, está ligada ao dever de verdade imposto pela lei a ambos os litigantes, inscrevendo-se assim em matéria de competência exclusiva das instâncias, fora dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça quanto à matéria de facto.
- III. A violação do princípio da não cedência de trabalhador a terceiro determina a formação de uma verdadeira relação de trabalho entre o primeiro e a entidade a quem foi cedido, na justa medida em que se provou a inserção do trabalhador na estrutura organizativa desta última, aliada a um efetivo poder de direção no que respeita à prestação da atividade desenvolvida.

20-06-2018

Proc. n.º 18067/15.5T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Convenção coletiva de trabalho
Princípio da filiação
Desfiliação do empregador
Portaria de extensão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. É o princípio da filiação consagrado no art. 496.º, n.º 1 do CT/2009 que estabelece a regra fundamental para a definição do círculo de trabalhadores e empregadores sujeitos aos efeitos normativos duma convenção colectiva.
- II. Assim, para que ocorra a aplicação de um contrato colectivo de trabalho não basta que os trabalhadores estejam filiados no sindicato inscrito na Federação de sindicatos que o subscreveu, sendo também necessário que o empregador seja associado da associação de empregadores outorgante.
- III. A desfiliação de trabalhadores e empregadores da entidade celebrante duma convenção colectiva não tem efeitos imediatos, conforme resultava do n.º 1 do artigo 554.º do CT/2003, a que corresponde o n.º 4 do art. 496.º do CT actual.
- IV. Uma Portaria de Extensão não pode determinar a aplicação de uma convenção colectiva a trabalhadores não filiados na organização sindical outorgante, mas que sejam membros de um outro sindicato.

20-06-2018

Proc. n.º 3910/16.0T8VIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Presunção de laboralidade

Subordinação jurídica

Método indiciário

- I. A uma relação de prestação de serviços iniciada anteriormente à data de entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003 não é aplicável qualquer presunção de existência de contrato de trabalho, não se tendo provado qualquer alteração sensível na execução da mesma após essa data.
- II. Não deve qualificar-se como de trabalho subordinado uma relação contratual em que o prestador não estava sujeito a qualquer controlo de assiduidade, podendo organizar com os colegas o tempo de trabalho e eventuais “trocas”, não tinha exclusividade e celebrou seguro de acidentes de trabalho como trabalhador independente.

20-06-2018

Proc. n.º 320/14.7TTBRG.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Tempo de trabalho Tempo de disponibilidade Abuso do direito
--

- I. O Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19/06, regula o tempo de trabalho dos trabalhadores móveis (condutores) de determinada empresa que executem percursos de linha superiores a 50 Km, e não os tempos de trabalho de todos os trabalhadores móveis dessa empresa, ainda que alguns deles, ou até a maioria, apenas realizem percursos inferiores.
- II. Os tempos, fora dos períodos em que, de acordo com as escalas de serviço previamente divulgadas, têm serviço atribuído, os condutores não são obrigados a permanecer no seu posto de trabalho, nem sequer nas instalações da empresa, mas sabem que podem ser chamados para acorrer à realização de qualquer serviço, não revestem a natureza de tempo de trabalho, quer na qualificação do Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19/06, quer dos artigos 197.º e 199.º do Código de Trabalho.
- III. Para que a inércia, omissão ou não-exercício do direito por um período prolongado configure, quando o mesmo é exercido, abuso de direito na modalidade especial do “*Venire contra factum proprium*”, não basta o mero decurso do tempo, sendo necessário que se verifiquem outros elementos circunstanciais que melhor alicercem a justificada/legítima situação de confiança da contraparte.

20-06-2018

Proc. n.º 641/15.1T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho Empresa do sector empresarial público Nulidade do contrato Desistência da instância

- I. A ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho é uma ação de cariz publicista que resulta da atividade da Autoridade para as Condições do Trabalho, com uma tramitação muito simplificada, cujo objeto consiste em apurar a factualidade relevante para qualificar o vínculo existente, e caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho fixar a data do início da relação laboral, como impõe o n.º 8 do art.º 186.º-O do Código de Processo do Trabalho.
- II. Caso se reconheça a existência de um contrato de trabalho está, então, aberto o caminho para se poder, eventualmente, discutir uma série de questões que poderão ser

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

suscitadas, como por exemplo a validade do contrato, a responsabilidade de quem procedeu à contratação e os direitos do trabalhador.

- III. Atento o cariz publicista da ação, admitir que o prestador da atividade pudesse pôr termo à mesma, desistindo da instância, seria frustrar os objetivos da lei que consistem em combater eficazmente a utilização indevida do contrato de prestação de serviço em relações de trabalho subordinado.

27-06-2018

Proc. n.º 18965/17.1T8LSB.L1.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

Veículo automóvel

- I. A justa causa para a resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade.
- II. Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve tomar-se em consideração o grau de lesão dos interesses do trabalhador, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias relevantes respeitando a diferença entre o despedimento disciplinar e a resolução do contrato por iniciativa do trabalhador.
- III. Invocada como fundamento da resolução de um contrato de trabalho, nos termos do artigo 394.º n.ºs 1 e 2, al. b), do Código do Trabalho, a privação do uso de veículo automóvel, que era facultada pelo empregador para uso profissional e pessoal, não é possível considerar-se que era inexigível ao trabalhador a manutenção da relação de trabalho, não tendo este provado o reflexo da privação daquele uso no valor da retribuição globalmente auferida.

04-07-2018

Proc. n.º 14383/16.7T8PRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Aplicação da lei no tempo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Presunção de laboralidade Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviços

- I. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está consolidada de forma uniforme no sentido de que estando em causa a qualificação de uma relação jurídica estabelecida entre as partes, antes da entrada em vigor das alterações legislativas que estabeleceram o regime da presunção de laboralidade, e não se extraindo da matéria de facto provada que tenha ocorrido uma mudança na configuração dessa relação, há que aplicar o regime jurídico em vigor na data em que se estabeleceu a relação jurídica entre as partes.
- II. A presunção de laboralidade é um meio facilitador da prova a favor de uma das partes, pelo que a solução de aplicar a lei vigente ao tempo em que se realiza a atividade probatória pode conduzir a um desequilíbrio no plano processual provocado pela impossibilidade de se ter previsto no momento em que a relação se estabeleceu quais as precauções ou diligências que deviam ter sido tomadas para assegurar os meios de prova, o que poderia conduzir à violação do direito a um processo equitativo e causar uma instabilidade indesejável em relações desde há muito constituídas.
- III. Estando em causa uma relação jurídica estabelecida entre as partes em 2 de novembro de 1995, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003 e de 2009.
- IV. Resultando da factualidade provada que o interesse de uma empresa era o resultado da atividade desempenhada por um colaborador, a quem era deixada margem de liberdade para organizar o serviço, e não existindo indícios de sujeição a ordens ou instruções, é de concluir que o autor não logrou provar, como lhe competia, que a relação contratual que vigorou entre as partes revestiu a natureza de contrato de trabalho.

04-07-2018

Proc. n.º 1272/16.4T8SNT.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Justa causa de despedimento Retribuição base

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Embora se configure incumprimento de normas internas, não se tendo demonstrado no caso quaisquer consequências graves decorrentes da conduta do trabalhador, nem sequer estando provada a existência de qualquer prejuízo, é desproporcional e excessiva a aplicação da sanção de despedimento.
- II. A atribuição ao trabalhador de uma remuneração complementar paga todos os meses, desde que assumiu as funções de Diretor Regional em 2006, e inclusive no subsídio de Férias e de Natal, integra o conceito de retribuição base, independentemente da designação que lhe tenha sido atribuída pelo empregador.

04-07-2018

Proc. n.º 4981/16.4T8VIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Procedimento disciplinar

Causa Prejudicial

Processo Penal

Princípio da presunção da inocência

- I. O procedimento disciplinar laboral, pese embora a sua natureza privada e o facto de ser *levado a cabo por um dos sujeitos de uma relação jurídica obrigacional (que visa realizar fins próprios/privados) e que culmina sempre num “ato de parte”, poderá considerar-se um processo (em sentido amplo) de natureza sancionatória, enquanto conjunto ordenado de atos dirigido à eventual aplicação de uma sanção, sendo-lhe, por isso, extensíveis os direitos de audiência e de defesa, constantes do art. 32.º, n.º 2 da CRP.*
- II. A referida extensão, ainda que os factos imputados constituam ilícito criminal e tenha sido instaurado nas instâncias judiciais o respetivo procedimento, não acarreta a prejudicialidade do processo-crime relativamente ao procedimento disciplinar, ou qualquer situação de dependência entre eles.
- III. Não viola o princípio da presunção da inocência a decisão do Tribunal da Relação que, na ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, reapreciando a prova, julgou provados factos que, para além de ilícito disciplinar, constituem ilícito criminal, sem que o trabalhador, no processo-crime, tenha sido julgado e condenado com trânsito em julgado.

04-07-2018

Proc. n.º 235/16.4T8VLG.P1.S1(Revista) - 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Prova pericial
Incapacidade permanente parcial

Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos do artigo 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efetuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.

04-07-2018

Proc. n.º 1165/13.7TTBRG.G2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Pessoal da Caixa Geral de Depósitos
Caixa Geral de Aposentações
Reforma do trabalhador

- I. Embora o DL n.º 287/93 de 20 de Agosto, tenha transformado a Caixa Geral de Depósitos em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, o seu pessoal e das suas instituições anexas continua a ser subscritor da Caixa Geral de Aposentações (CGA).
- II. É esta entidade quem tem competência para decidir da existência dos pressupostos do direito a aposentação dos seus subscritores, cabendo-lhe também proceder ao cálculo do tempo de serviço necessário para esse efeito, em conformidade com o disposto no Estatuto de Aposentação da CGA., aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9 de Dezembro.
- III. Tendo a R., por deliberação do seu Conselho de Administração de 13-01-1999, admitido o A., e reportando a sua antiguidade a 14-10-1968, data do início da sua carreira bancária, esta deliberação é totalmente omissa quanto à forma como o tempo de serviço necessário para a reforma deve ser computado.
- IV. Tendo o A. trabalhado na Comunidade Europeia, e tendo solicitado à Caixa Geral de Aposentações que transferisse para a instituição comunitária os direitos à pensão adquiridos ao abrigo do regime de protecção social da função pública, essa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

transferência determina a anulação dos períodos contributivos que se encontrem registados a favor do interessado no regime geral de segurança social antes da entrada ao serviço das Comunidades, conforme determina o artigo 8.º do DL n.º 181/97, de 24 de Julho.

- V. Por isso, tendo a CGA indeferido o pedido de reforma a partir de 14-10-2004, em virtude de não ter computado o período compreendido entre 14-12-1968 e 19-04-1972 abrangido por tal transferência, e em que para além do exercício de funções públicas também desempenhou funções bancárias, a R. não pode ser responsabilizada por quaisquer prejuízos daí decorrentes, pois a referida anulação implica a impossibilidade da CGA conferir relevância a esse tempo de serviço prestado na actividade bancária por não ser legal a constituição de duas carreiras contributivas paralelas e que confirmam o direito a duas pensões referentes a períodos coincidentes, conforme determina o artigo 31.º do Estatuto da Aposentação.

12-07-2018

Proc. n.º 4569/07.0TTLSB.L2.S2 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Caso julgado

Providência cautelar

- I. Nas providências cautelares não se forma caso julgado definitivo, pois e conforme estabelece o n.º 4 do art. 364.º do Código de Processo Civil, nem o julgamento da matéria de facto nem a decisão final proferida no procedimento têm qualquer influência no julgamento da acção principal de que o procedimento cautelar depende.
- II. Tendo a sentença exequenda condenado em determinado valor o ex-sócio duma sociedade extinta, em substituição da sociedade dissolvida e até ao limite do montante recebido em partilha, o caso julgado formou-se nos precisos termos em que se julgou.
- III. Assim, esta decisão não faz caso julgado sobre a questão de saber se é à Exequente/Oponida que cumpre alegar e provar que a sociedade dissolvida e extinta tinha bens e que estes bens foram entregues ao sócio executado, ou se é ao sócio/executado que incumbe provar que nada recebeu da sociedade extinta, matéria que só surgiu nos autos de oposição à penhora.

12-07-2018

Proc. n.º 2971/15.3T8PDL-B.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Júlio Gomes

Pensão de reforma Bancário Contribuições para a Segurança Social

- I. O n.º 3 da cláusula 136.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o sector bancário ao referir no seu segundo segmento “*entregando estes à Instituição a totalidade das quantias que receberem dos serviços de Segurança Social a título de benefícios da mesma natureza*”, pretende significar que os trabalhadores, na situação de reforma, só têm a obrigação de entregar as quantias que receberem dos Serviços da Segurança Social referentes ao período de tempo em que exerceram a sua actividade bancária e em que efectuaram descontos para a Segurança Social, na sequência da extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.
- II. As expressões utilizadas na referida cláusula, na parte final do n.º 1 “*a diferença entre o valor desses benefícios*”, no segundo segmento do n.º 2 “*benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou Serviços de Segurança Social*”, e, na parte final do n.º 3 “*benefícios da mesma natureza*”, referem-se tão-só às pensões na parte proporcional ao tempo de contribuições para a Segurança Social enquanto trabalhador bancário, não resultando dos respectivos textos a introdução de um fator de ponderação que tenha a ver com o valor das contribuições efectuadas.

12-07-2018

Proc. n.º 3312/16.8T8PRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação da matéria de facto Prova gravada Ónus a cargo do recorrente Rejeição do recurso
--

- I. Na verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640.º do CPC, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- II. O apelante que inclui nas conclusões do seu recurso os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, que insere a decisão que pretende que seja proferida sobre esses mesmos factos, que nelas remete para a alegação a indicação dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

meios de prova, nomeadamente, dos depoimentos gravados que determinam, segundo o mesmo, uma decisão diversa da impugnada, e fazendo aí a transcrição dos trechos da gravação considerados relevantes para a impugnação, e fazendo a sua delimitação, cumpre todos os ónus estabelecidos no artigo 640.º, n.ºs 1, alíneas a) a c), e 2, alínea a), do CPC.

- III. Os artigos 340.º, n.º 1, do Código Civil, e 8.º, n.º 1, e 10.º, estes da Lei n.º 98/09, de 04 de setembro, não exigem certa espécie de prova para a existência do nexo de causalidade entre o acidente e a situação clínica do sinistrado, nem fixam a força probatória de qualquer meio de prova, limitando-se o primeiro a repartir o ónus da prova, o segundo a definir o conceito de acidente de trabalho, e o terceiro a indicar a quem compete a prova da origem da lesão.
- IV. O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar a matéria de facto fixada pela Relação nos precisos termos estabelecidos nos artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil.

12-07-2018

Proc. n.º 167/11.2TTTVD.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Trabalho em feriado
Trabalho suplementar
Retribuição
Norma imperativa
IRCT
Interpretação

- I. Nas relações contratuais laborais em que seja aplicável o CCT celebrado entre a ARESP – Associação da Restauração e Similares de Portugal – e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicado no BTE n.º 36 de 29.09.1998, devem ser aplicadas as cláusulas 37.ª e 36.ª à remuneração do trabalho prestado em dia feriado, seja obrigatório seja concedido pelo empregador, a partir 01 de janeiro de 2015, dia seguinte ao do fim da sua suspensão, determinada pelo artigo 7.º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, e alterada pela Lei n.º 48-A/2014, de 31 de julho, por ter voltado a vigorar nas suas totalidade e plenitude e, ainda, por não ter sido revogado e nem caducado.
- II. Aquela norma suspendeu de 01 de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014, as disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que dispunham

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- sobre retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia.
- III. A norma do artigo 269.º, do CT, não é imperativa e nem afasta a aplicação de IRCT's, dada a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 7.º, n.º 5, da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, de 24 de outubro, e sua posterior revogação pelo artigo 3.º, da Lei n.º 48-A/2014, de 31 de julho.
- IV. A cláusula 37.ª consagra um regime único e uniforme para o trabalho normal prestado nos dias feriadados nas empresas, não fazendo qualquer distinção entre os feriados que coincidem e os que não coincidem com o dia de descanso do trabalhador, e nem entre as empresas, se dispensadas ou se obrigadas a suspender o seu funcionamento nesses dias.
- V. O trabalho assim prestado é sempre havido como trabalho suplementar e deve ser remunerado com um acréscimo de 200%, pois ao montante que resultar da fórmula de cálculo estabelecida no n.º 2, da cláusula 36.ª, para o qual remete a cláusula 37.ª, acresce, ainda, “a retribuição mensal do trabalhador”.

12-07-2018

Proc. n.º 735/17.9T8CBR.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Impugnação da matéria de facto

Ónus do artigo 640.º do CPC

- I. A alínea b), do n.º 1, do art.º 640.º do CPC, ao exigir que o recorrente especifique os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto impugnados, exige que esta concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respectivos meios de prova, documental e/ou testemunhal e das passagens de cada um dos depoimentos.
- II. Não cumpre aquele ónus o apelante que, nas alegações e nas conclusões, divide a matéria de facto impugnada em vários *blocos de factos* e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna.

05-09-2018

Proc. n.º 15787/15.8T8PRT.P1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Gonçalves Rocha (Relator)
Leones Dantas
Júlio Gomes

Dupla conforme
Resolução do contrato de trabalho
Indemnização
Abuso do direito

- I. Não obsta à existência de uma relação de dupla conformidade, nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, a circunstância de o Tribunal da Relação, face ao recurso interposto quanto à decisão de 1ª instância incidente sobre a matéria de facto, ter modificado em parte a matéria de facto, quando essa alteração não teve influência no sentido de ser alterada a decisão recorrida ou a sua fundamentação.
- II. Na fixação da indemnização prevista no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, entre um mínimo de 15 e um máximo de 45 dias de retribuição base e diuturnidades, são tomados em consideração, de forma articulada, a retribuição do trabalhador, a respetiva antiguidade e a ilicitude inerente à violação de direitos que fundamenta a resolução.
- III. O valor da indemnização pode ser superior ao da aplicação da fórmula prevista no dispositivo referido no número anterior «sempre que o trabalhador sofra danos de montante mais elevado», nomeadamente, quando a indemnização alcançada nos termos daquela norma do n.º 1 não satisfaça integralmente os danos concretamente sofridos pelo trabalhador.
- IV. Não integra abuso do direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, a resolução dos contratos de trabalho por trabalhadores quando, num quadro de atrasos reiterados no pagamento de salários, a empregadora não pagou aos trabalhadores o subsídio de férias de 2012, bem como a retribuição de agosto, setembro e outubro do mesmo ano, sendo que os trabalhadores resolveram o respetivo contrato com tal fundamento em 05 de novembro seguinte.

05-09-2018

Proc. n.º 311/13.5TTEVR.E2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Nulidade de sentença
Impugnação da matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Documento idóneo Abuso do direito
--

- I. Tendo o acórdão recorrido consignado os elementos suficientes para fundamentar a decisão proferida e não sendo omitida pronúncia sobre qualquer das questões que haviam sido submetidas pela recorrente à sua apreciação, embora sem apreciar todos os argumentos apresentados, não enferma das nulidades previstas no art.º 615.º, n.º 1, als. b) e d) do CPC.
- II. Em sede de reapreciação da prova e tratando-se de meios de prova sujeitos à livre apreciação, o que importa é que a Relação forme a sua própria convicção com base nos meios de prova indicados pelas partes ou oficiosamente investigados (art.º 640.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, al. b) do CPC), devendo fundamentar a decisão tomada (art.º 607.º, n.ºs 4 e 5 e 663.º, n.º 2, do CPC).
- III. A vinculação relativa ao meio de prova do crédito correspondente ao pagamento de trabalho suplementar vencido há mais de cinco anos, como estabelecido no art.º 337.º, n.º 2, do CT, limita-se à necessidade do documento e não ao seu valor e idoneidade como meio de prova.
- IV. Para que a inércia, omissão ou não-exercício do direito por um período prolongado configure, quando o mesmo é exercido, abuso de direito na modalidade especial do ‘*venire contra factum proprium*’, não basta o mero decurso do tempo, sendo necessário que se verifiquem outros elementos circunstanciais que melhor alicercem a justificada/legítima situação de confiança da contraparte.

05-09-2018

Proc. n.º 64/13.7T2SNS.E1.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Horário de trabalho Período normal de trabalho Alteração do horário de trabalho Alteração do contrato
--

- I. A determinação do horário de trabalho, por princípio, compete ao Empregador, desde que observados, previamente, os deveres expressos no n.º 2, do artigo 212.º, do CT, sendo que esse direito é-lhe reconhecido por se enquadrar dentro dos poderes de direção e organização do trabalho que, legalmente, lhe são reconhecidos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. A fixação do período normal do trabalho compete às partes dentro dos limites máximos legais, de acordo com o disposto no artigo 203º, n.º 1, do CT, não podendo ser aumentado, unilateralmente, pelo Empregador, pois, se o fosse, estaria este a modificar, por sua exclusiva vontade, o objeto do contrato de trabalho no seu aspeto quantitativo.
- III. Não tendo o Trabalhador provado, como lhe competia, que acordara com o Empregador um período normal de trabalho semanal de 35 horas e diário de 7 horas, logo que verificada a cessação da situação específica que originara a redução do seu período normal de trabalho de 40 para 35 horas, nada obstava a que o Empregador, legitimamente, repusesse o período normal de trabalho de 40 horas semanais que aquele estava obrigado a prestar por virtude do contrato de trabalho celebrado entre ambos.
- IV. Tal regresso à situação contratual convencionada, não configura um aumento do período normal de trabalho do Trabalhador, mas apenas a anteposição da medida quantitativa da prestação do trabalho contratada.

05-09-2018

Proc. n.º 415/17.5T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Apoio judiciário

Prescrição

- I. A expressão legal – “causa não imputável ao requerente” – constante do art.º 323.º n.º 2 do Código Civil, deve ser interpretada em termos de causalidade objetiva, ou seja, a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objetivamente a lei, em qualquer termo processual, até à verificação da citação.
- II. Não integra ato imputável ao requerente para excluir a interrupção da prescrição nos termos do n.º 2 do artigo 323.º do Código Civil, o não cumprimento por parte do patrono nomeado, no âmbito do apoio judiciário, do prazo para propositura da ação previsto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 34/200, de 29 de junho, na redação resultante da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

12-09-2018

Proc. n.º 8158/16.0T8VNG.P1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Nulidades processuais Facto conclusivo Impugnação da matéria de facto
--

- I. Não satisfaz a exigência do artigo 77.º, n.º 1, do CPT a arguição das nulidades da sentença apenas no corpo das alegações, porquanto o preceito exige que essa arguição seja feita separadamente no requerimento de interposição do recurso.
- II. Em um caso como o presente, em que se discute a classificação profissional da Autora como professora, é um facto conclusivo afirmação de que “sempre exerceu as funções de professora”, por se reportar ao *thema decidendum*.
- III. Cumpre os ónus impostos pelo artigo 640.º, do CPC o Recorrente que indica com precisão e em especial as passagens dos depoimentos em que funda o seu recurso em matéria de facto.

12-09-2018

Proc. n.º 31024/15.2T8PRT.P1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Interrupção da prescrição Causa não imputável ao requerente Providência cautelar

- I. Para que se interrompa a prescrição não é necessário que a citação ou notificação tenha lugar no processo em que se procura exercer o direito, podendo verificar-se num procedimento cautelar, no qual o titular do direito, objeto da citação ou notificação, exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito.
- II. A cláusula geral que consta no art.º 323.º, n.º 2, do Código Civil, «*por causa não imputável ao requerente*» tem sido densificada em diversos arestos do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objetivamente a lei em qualquer termo processual e até à verificação da citação, devendo a referida expressão legal ser interpretada em termos de causalidade objetiva.
- III. No requerimento de uma providência cautelar como o arresto, em que a lei possibilita que a notificação da decisão apenas tenha lugar após a realização do mesmo, vai

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

implicado o requerimento de notificação da decisão, a efetuar após a realização da providência.

- IV. Tendo presente o comando legal quanto à interpretação da lei consagrado no art.º 9.º do Código Civil, a apresentação do requerimento de arresto está abrangida no sentido e alcance que encerra a norma constante do n.º 2 do art.º 323.º do mesmo diploma legal, que visa, nas circunstâncias ali descritas, interromper a prescrição.

12-09-2018

Proc. n.º 5282/07.4TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acção especial de impugnação de despedimento

Intervenção de terceiros

Convolação para acção comum

- I. Formulando o trabalhador na contestação apresentada em acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento pedido reconvenicional contra a empregadora que o proferiu, e contra uma outra empresa invocando uma situação de pluralidade de empregadores, e requerendo o chamamento desta última mediante o incidente de intervenção provocada, a tramitação da acção especial - baseada na simplificação processual e na celeridade - não comporta a dedução deste incidente.
- II. Confrontado com este pedido pode o Juiz, ao abrigo do artigo 547.º do CPC, convolar a acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento para acção com processo comum para assim permitir essa intervenção.
- III. O princípio da adequação formal vem romper com o regime apertado do princípio da legalidade das formas processuais, visando-se através dele remover um obstáculo ao acesso à justiça em obediência à natureza instrumental da forma de processo.
- IV. Assim, se a tramitação prevista na lei não se adequa ao fim do processo, justifica-se que se adapte a sequência processual às especificidades da causa com vista a obter uma solução global e justa do litígio.

26-09-2018

Proc. n.º 10118/16.2T8VNG-A.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Acidente de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efectuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.

26-09-2018

Proc. n.º 25552/16.0T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Nulidades processuais

Impugnação da matéria de facto

- I. Não havendo no processo prova da existência da alegação expressa e separada das nulidades no requerimento de interposição do recurso, não podem ser conhecidas as referidas nulidades por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.
- II. Tratando-se da mera consequência do incumprimento de um ónus imposto por lei, não existe uma decisão surpresa, nem violação do contraditório nem, tão-pouco do princípio da cooperação processual.
- III. Não cumpre o disposto no artigo 640.º, n.º 1, do CPC o recurso elaborado de modo tão genérico, que não é possível chegar com certeza a uma conclusão sobre qual é, afinal, a decisão que o recorrente defende que deveria ter sido tomada sobre a matéria de facto impugnada.

26-09-2018

Proc. n.º 141/17.5T8PTM.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Abandono do trabalho

Dever de assiduidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Local de trabalho
Presunção “*juris tantum*”
Ónus da prova
Cessação do contrato de trabalho
Procedimento disciplinar
Despedimento

- I. O aspeto essencial do abandono do trabalho é a conduta do trabalhador e esta tanto pode ser real como presumida.
- II. Para que haja abandono do trabalho propriamente dito, nos termos do artigo 403.º, n.º 1, do CT, são necessários dois requisitos:
 - Um elemento objetivo, constituído pela ausência do trabalhador ao serviço, ou seja, pela sua não comparência voluntária e injustificada no local e tempo de trabalho a que estava obrigado;
 - Um elemento subjetivo, constituído pela intenção de não retomar o trabalho, isto é, pela intenção de não comparência definitiva no local de trabalho.
- III. No abandono presumido compete ao empregador o ónus de alegar e de provar os factos integradores da presunção “*iuris tantum*”, estabelecida no artigo 403.º, n.º 2, do CT, ou seja, não só a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, como também a não receção de comunicação do motivo da ausência.
- IV. O trabalhador para ilidir esta presunção terá que provar que a comunicação da sua ausência só não foi expedida ou só não chegou ao conhecimento do empregador por ter ocorrido um acontecimento inevitável e imprevisível, natural e/ou devido a determinada conduta de um terceiro, que não lhe é imputável.
- V. A comunicação prevista no n.º 3, do artigo 403.º, do CT, não se traduz num facto constitutivo da extinção do contrato, tratando-se apenas de um requisito ou condição de atendibilidade ou de invocação da cessação do contrato pelo empregador.
- VI. Verificando-se a cessação do contrato de trabalho por abandono presumido, o que equivale à sua denúncia, nada impede que o empregador, por mera cautela e para sua segurança, instaure ao trabalhador um procedimento disciplinar, por factos diversos, e lhe aplique a sanção de despedimento com justa causa, informando-o que considerava cessado o respetivo contrato por abandono do trabalho e que, por isso, os efeitos úteis da sanção disciplinar aplicada só se verificariam caso se apresentasse ao serviço e justificasse “*de forma plausível*” a sua ausência.

26-09-2018

Proc. n.º 9200/15.8T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Competência internacional dos tribunais do trabalho Acordo judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe Pacto privativo de jurisdição

- I. Sempre que a ação possa ser proposta em Portugal, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo do Trabalho, os tribunais do trabalho portugueses são internacionalmente competentes.
- II. Esta regra não é afastada pelo art.º 4.º do Acordo judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, publicado no Diário da República de 12 de julho de 1976, que se limita a estabelecer que a competência internacional dos tribunais das duas Partes contratantes será determinada segundo as regras privativas da legislação de cada um dos Estados.
- III. Nos termos do art.º 11.º do Código de Processo do Trabalho, não pode ser invocada perante os tribunais portugueses uma cláusula, inserta num contrato de trabalho, que afasta a competência internacional reconhecida pela lei aos tribunais portugueses.

26-09-2018

Proc. n.º 1485/15.6T8VLG.P1.A.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil Nexo de causalidade Culpa do empregador Responsabilidade agravada Ónus da prova

- I. O agravamento da responsabilidade acidentária sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável.
- II. A diferença entre os dois fundamentos reside na prova da culpa, que tem que ser necessariamente feita no primeiro caso e que é desnecessária no segundo.
- III. A responsabilidade prevista no artigo 18.º da Lei 98/2009 de 04.09, pressupõe a verificação cumulativa do incumprimento do dever de observância de regras de segurança e saúde no trabalho e de uma relação de causalidade adequada entre tal omissão e o acidente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV. O ónus de alegação e prova dos factos que integram a violação de regras de segurança e o nexo de causalidade entre essa violação e o acidente impende sobre a parte que invoca o direito às prestações agravadas, ou que venha a beneficiar da situação.
- V. O artigo 67.º do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto 41821, de 11.08.1958, impõe a entivação nas frentes de escavação independentemente da sua profundidade, apenas excluindo desta obrigação, nos termos do seu § único, as escavações de rochas e argilas duras.
- VI. O artigo 72.º deste Regulamento não estabelece qualquer excepção ao princípio geral que impõe a entivação de valas nos termos preceituados no artigo 67.º, pois limita-se a prever as características técnicas a que devem obedecer as entivações a utilizar na abertura de trincheiras com uma única frente e com profundidades compreendidas entre 1,20 m e os 3m.

25-10-2018

Proc. n.º 92/16.0T8BGC.G1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Processo urgente

- I. O prazo para uma parte recorrer – tratando-se de um recurso independente e não de um recurso subordinado – de uma decisão conta-se, em princípio, a partir do momento em que ela deve ter-se por notificada da mesma (n.º 1 do artigo 638.º do CPC), independentemente da data da notificação das outras partes.
- II. A natureza urgente das ações emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional resulta da lei e não é posta em causa pelo comportamento, mormente pelos atrasos, dos intervenientes no processo.

25-10-2018

Proc. n.º 492/07.7TTCSC-A.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Redução remuneratória

Centros protocolares

Administração autónoma do Estado

Evolução na carreira

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I. Sendo os Centros Protocolares associações públicas integradas na administração autónoma do Estado, não são extensíveis aos seus trabalhadores vinculados com contrato individual de trabalho as normas de contenção da despesa estabelecidas pelas Leis n.ºs 43/2005 e 53-C/2006, de 29/12.
- II. Os Centros Protocolares referidos no número anterior devem considerar-se estabelecimentos públicos, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea u) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de dezembro e no n.º 1 do artigo 21.º da Lei 64-B/2011 de 30 de dezembro.
- III. A evolução na carreira do pessoal de chefia do R. processa-se de acordo com as regras próprias que constam do "Regulamento do pessoal dirigente e de chefia".

31-10-2018

Proc. n.º 174/16.9T8LRS.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho

Retribuição

IPATH

Subsídio de elevada incapacidade

Junta Médica

Ampliação da matéria de facto

- I. Conforme resulta do n.º 2 do artigo 71.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro, constitui retribuição, para efeito de acidentes de trabalho, «todas as prestações recebidas pelo sinistrado com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios».
- II. Um subsídio de prevenção que visava compensar o constrangimento pessoal decorrente de o trabalhador ter que estar facilmente contactável e disponível para interromper o seu período de descanso e ir prestar trabalho, se necessário, e que é pago apenas nos meses em que o trabalhador está de prevenção, mesmo que pago apenas durante 7 meses no ano anterior ao sinistro, deve ser incluído na retribuição relevante para a reparação das consequências do acidente, nos termos do número anterior.
- III. A reparação das consequências dos acidentes de trabalho resulta de imperativos de ordem pública inerentes ao estado de direito social, pelo que o Juiz, quando do processo resultem elementos com reflexo na fixação das consequências do acidente sobre que deva ser ouvida a Junta Médica, deve formular os quesitos necessários para o efeito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

31-10-2018

Proc. n.º 359/15.5T8STR.L1.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Ónus de concluir
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I. Da conjugação do art.º 640.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Código de Processo Civil, com o disposto no art.º 639.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, resulta que o recorrente que pretenda impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto tem de fazer consignar nas suas conclusões os concretos pontos de facto que pretende impugnar e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida.
- II. É ajustado fixar o montante de € 40 000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais a um menor que tinha três meses de idade quando o pai faleceu vítima de acidente de trabalho que resultou de falta de observação das regras sobre segurança e saúde no trabalho por parte do empregador.

31-10-2018

Proc. n.º 2820/15.2T8LRS.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespagnol

Gonçalves Rocha

Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador
Procedimento para resolução de contrato de trabalho

- I. O art.º 395.º, nº1, do Código do Trabalho exige que a comunicação do trabalhador ao empregador com vista à resolução do contrato de trabalho deve conter a indicação sucinta dos factos que a justificam.
- II. Cumpre a referida disposição legal a comunicação enviada pelo trabalhador ao empregador, na qual fez consignar que pretende a resolução imediata, com justa causa, do contrato de trabalho, por motivo de violação do direito de continuar a exercer

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

efetivamente a atividade para a qual foi contratado, na medida em que indica de forma sucinta o fundamento da resolução, com recurso a uma expressão de base factual.

31-10-2018

Proc. n.º 16066/16.9T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

IPSS

Convalidação de contrato

- I. Nos termos do artigo 125.º do Código do Trabalho, cessando a causa da invalidade durante a execução do contrato, este considera-se convalidado desde o início da execução, ou no caso de contratos com objeto ou fim contrários à lei ou à ordem pública, a partir do momento em que cessa a causa da invalidade.
- II. Tendo sido considerado nulo por violação do disposto nos artigos 15.º, n.º 2 e 21.º, n.º 4 do Estatuto das IPSS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, o contrato de trabalho celebrado por presidente da comissão executiva de uma instituição particular de solidariedade social, para desempenhar nesta as funções de diretor-geral, tal contrato convalidou-se, nos termos do artigo 125.º do Código do Trabalho, com a revogação das normas que suportaram aquele entendimento, decorrente da alteração daquele Estatuto aprovada pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

14-11-2018

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Descanso semanal

- I. O artigo 5.º da Diretiva 93/104 e o artigo 5.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/88 devem ser interpretados no sentido de que não exigem que o período mínimo de descanso semanal ininterrupto de vinte e quatro horas a que o trabalhador tem direito seja concedido, o mais tardar, no dia subsequente a um período de seis dias de trabalho consecutivos, mas impõem que esse período seja concedido em cada período de sete

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- dias, tal como afirma o Tribunal de Justiça da União Europeia, no Acórdão de 9 de novembro de 2017, proferido no Processo C-306/16.
- II. Como conceito autónomo do direito da União, para garantir maior certeza, segurança e o primado do direito da União, importa que a mesma resposta seja dada a esta mesma questão em todas as jurisdições dos Estados Membros que possam ser chamados a decidi-la.
- III. A interpretação conforme das normas, nacionais e internacionais, aplicáveis conduz a que o período mínimo de descanso ininterrupto de vinte e quatro horas, às quais se adicionam as onze horas de descanso diário previstas no artigo 3.º da Diretiva 2003/88, pode ser concedido em qualquer momento em cada período de sete dias.

14-11-2018

Proc. n.º 1181/15.4T8MTS.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Nota de culpa

Descrição circunstanciada de factos

A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador, em termos de modo, tempo ainda que aproximado, e de lugar, de forma a permitir que aquele organize, de forma adequada, a sua defesa, sob pena de invalidade do procedimento disciplinar.

14-11-2018

Proc. n.º 94/17.0T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Procedimento disciplinar

Caducidade do direito de aplicar a sanção

Diligências de instrução

- I. As diligências probatórias a que se reporta o art.º 356.º, n.º 1 do Código do Trabalho, são não apenas as requeridas na resposta à nota de culpa, mas também as determinadas oficiosamente pelo instrutor do processo, destinadas a esclarecer os factos imputados na nota de culpa ou invocados na resposta a esta, sejam ou não suscetíveis de atenuar a responsabilidade do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. A lei não estabelece qualquer prazo ou limite de tempo entre diligências de instrução, mas apenas entre a última diligência ou a receção dos pareceres referidos no n.º 5 do art.º 356º do Código do Trabalho ou o decurso do respetivo prazo e a decisão, embora o princípio da celeridade que informa o procedimento disciplinar imponha que a fase da instrução deve ser conduzida de forma diligente e com a brevidade possível.

14-11-2018

Proc. n.º 9291/17.7T8LSB.L1.S2– (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Despedimento

Justa causa

Infração disciplinar

Sanção disciplinar

Deveres laborais

Dever de zelo e de diligência

Dever de lealdade

Princípio da proporcionalidade

- I. O trabalhador que dirige e chefia uma oficina de reparação de automóveis, ao concordar com a proposta de um seu subordinado, de reparar o pilar da porta da frente de um veículo acidentado em vez de o substituir, conforme estava orçamentado, porque o disponibilizado era mais pequeno, e ao não dar conhecimento ao superior hierárquico e/ou à empresa de leasing proprietária, para obter a sua autorização, e ao transmitir, de imediato, instruções ao trabalhador para que prosseguisse com a reparação do pilar, pratica uma infração disciplinar por violar os deveres de zelo, de diligência e de agir com lealdade para com o seu empregador.
- II. Não se tendo provado que o empregador tenha tido qualquer prejuízo e que a sua imagem tenha ficado negativamente afetada junto da clientela e, em especial, junto da empresa de leasing, tendo o trabalhador 15 anos de antiguidade, sempre no exercício de funções em cargos de chefia, e sem antecedentes disciplinares e na consideração de que o empregador aplicou sanções conservatórias a dois trabalhadores, a quem instaurou procedimento disciplinar por factos por eles praticados também atinentes à reparação em causa e, ainda, por terem manipulado fotografias para que o representante da proprietária acreditasse que o pilar tinha sido substituído e não reparado, é a sanção que lhe foi aplicada, de despedimento com justa causa, desproporcionada e desadequada à gravidade da infração e ao comportamento do infrator, pelo que o despedimento é ilícito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

21-11-2018

Proc. n.º 1043/16.8T8CLD.C2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Presunção de laboralidade

Contrato de trabalho

Contrato de prestação de serviços

- I. Estando em causa uma relação jurídica estabelecida em data não apurada mas anterior a 1 de julho de 2002 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado os seus termos essenciais, à qualificação dessa relação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408 de 24 de novembro de 1969, não tendo aplicação as presunções previstas no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009.
- II. Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido.
- III. Apesar de se ter provado que o trabalhador desempenhava as suas funções em instalações da Ré e com instrumentos de trabalho a esta pertencentes, em períodos de tempo por esta definidos e que o mesmo integrava a estrutura de traduções ao serviço daquela, o facto de os períodos de tempo de prestação da atividade serem definidos pelo trabalhador, que se podia fazer substituir sem qualquer intervenção da Ré, no desempenho das suas tarefas por outro membro daquela estrutura de traduções, conduz à não qualificação da relação existente entre ambos como um contrato de trabalho.

27-11-2018

Proc. n.º 14910/17.2T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Justa causa de despedimento

Liberdade de expressão

- I. O trabalhador goza tanto no âmbito da empresa, como fora dele, de liberdade de expressão, ainda que tal liberdade não seja ilimitada, havendo que atender aos deveres de respeito, urbanidade e probidade;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II. Na aferição da gravidade de afirmações ofensivas para um administrador há que ponderar as circunstâncias concretas do caso, como sejam, o facto de tais afirmações serem proferidas no Facebook pelo trabalhador em momento de indignação e sem identificar o seu empregador e a ausência de danos graves para o empregador.

27-11-2018

Proc. n.º 4053/15.9T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Alegações repetidas

Conclusões

- I. Quando as conclusões de um recurso são a mera reprodução, ainda que parcial, do corpo das alegações, não se pode, em rigor, afirmar que o Recorrente não deu cumprimento ao ónus previsto no artigo 641.º, n.º 2, alínea b) do CPC.
- II. Em tal circunstância não há que rejeitar imediatamente o recurso, podendo convidar-se ao seu aperfeiçoamento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 659.º do CPC.

27-11-2018

Proc. n.º 28107/15.2T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Retribuição

Subsídio de refeição

Usos laborais

Redução remuneratória

- I. O subsídio de refeição tem natureza de benefício social e destina-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efetivo, tomada fora da residência habitual.
- II. Sendo o subsídio de refeição devido, nos termos legais, apenas nos dias de trabalho efetivo, o seu pagamento nas férias, período em que os trabalhadores não prestam trabalho nem estão, em regra, na disponibilidade de o prestar, excede o respetivo montante normal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III. O pagamento do subsídio de refeição, nas férias, durante cerca de 40 anos, constituiu uma prática constante, uniforme e pacífica sendo por isso merecedora da tutela da confiança dos trabalhadores na sua continuidade, assumindo a natureza dum uso relevante à luz dos artigos 12.º, n.º 1 da LCT, 1.º do CT/2003 e do CT/2009, coberto pela imperatividade da norma do art. 129.º, n.º 1, al. d) do Código do Trabalho/2009, “ex vi” do art. 260.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do mesmo diploma.

27-11-2018

Proc. n.º 12766/17.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Acidente de trabalho

Acidente in itinere

- I. O disposto nos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), e 9.º, n.ºs 1, alínea a) e 2, alíneas b) e e), da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, deve ser interpretado como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou comproprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se deslocou para o local de trabalho, segundo o trajeto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador.
- II. Deve ser qualificado como acidente de trabalho, nos termos referidos no número anterior, o sinistro sofrido pela autora quando, depois de ter terminado o almoço, caminhava no logradouro da residência da mãe, aonde se deslocava habitualmente para tomar aquela refeição, em direção à sua viatura, que se encontrava estacionada na via pública, para se dirigir ao local de trabalho.

05-12-2018

Proc. n.º 460/14.2TTVCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

Prazo de interposição do recurso

Revisão de incapacidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

O prazo para interpor recurso de apelação do despacho proferido, nos termos do artigo 145.º n.º 6 do CPT, sobre o incidente de revisão da incapacidade ou da pensão, é de dez dias, como resulta da conjugação dos artigos 80.º n.º 2 e 79.º-A, n.º 2, ambos do Código do Processo de Trabalho.

05-12-2018

Proc. n.º 846/11.4TTLSB.1.L1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

Justa causa de despedimento

- I. Para que se verifique justa causa de despedimento, é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento decorra como consequência necessária a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- II. A recusa do trabalhador em se deslocar à sede da empregadora para entregar o veículo, o telemóvel e o computador que lhe estavam afetos, sendo embora infração disciplinar, não constitui justa causa de despedimento, tendo em consideração que não tinha antecedentes disciplinares e que a ordem foi emitida na sequência da não aceitação por aquele das condições propostas para a cessação do contrato de trabalho.

05-12-2018

Proc. n.º 521/17.6T8STR.E1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação do despedimento

Notificação da decisão de despedimento

Caducidade

- I. Com a suspensão preventiva determinada pelo empregador, no âmbito do procedimento disciplinar, o trabalhador fica desobrigado da observância do dever de comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade, estabelecido no art. 128.º, n.º 1, al. b), do CT, não impondo este diploma qualquer obrigação alternativa de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- permanência na habitação, ou noutro lugar, durante o horário de trabalho ou em qualquer outro período.
- II. Não é pelo facto do trabalhador não ter atendido quando foi procurado na sua residência pelo funcionário da empregadora para o notificar da decisão de despedimento, nem aquando da tentativa de entrega pelos CTT da carta registada para o mesmo fim, que se pode concluir que a notificação, em qualquer uma dessas datas, só não ocorreu por culpa sua, fazendo operar o estabelecido na parte final do art. 357.º, n.º 7, do CT.
- III. O trabalhador considera-se notificado da decisão de despedimento no dia em que poderia ter levantado a carta na estação dos CTT, onde ficou depositada para aí ser levantada, de acordo com o aviso deixado pelo funcionário dos CTT, na sua residência.

05-12-2018

Proc. n.º 2652/17.3T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Impugnação da matéria de facto Ónus da Alegação
--

- I. A alínea b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, ao exigir que o recorrente especifique “[o]s concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida”, impõe que esta concretização seja feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respetivos meios de prova, documental e/ou testemunhal e das passagens de cada um dos depoimentos.
- II. Não cumpre aquele ónus o apelante que, nas alegações e nas conclusões, agrega a matéria de facto impugnada em blocos ou temas e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna.

19-12-2018

Proc. n.º 271/14.5TTMTS.P1.S1

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Despedimento Declaração de vontade

- I. Constitui despedimento a comunicação endereçada pela empregadora a cada um dos seus trabalhadores, que, na sequência da adjudicação da prestação de serviços de vigilância privada a outra empresa, os informa que o respectivo contrato de trabalho é automaticamente transmitido para a entidade que lhe irá suceder na referida prestação de serviços.
- II. Estando decidido, com trânsito em julgado, que não se operou a transmissão dos contratos de trabalho desses trabalhadores para a empresa que passou a deter a concessão dos serviços de vigilância e segurança, em virtude da situação não integrar uma transmissão do estabelecimento nos termos do artigo 285.º do Código do Trabalho, a sobredita comunicação constitui uma declaração inequívoca de fazer cessar os respectivos vínculos laborais.

19-12-2018

Proc. n.º 357/13.1TTPDL.L1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

Trânsito em julgado Condenação extra vel ultra petitum Montante da pensão Direitos indisponíveis Conhecimento oficioso

- I. Tendo a entidade empregadora apelado e impugnado parcialmente a decisão sobre a matéria de facto e a sentença na parte em que a condenou em indemnização por danos não patrimoniais com fundamento na sua culpa na produção do acidente, apenas quando os factos estiverem fixados, se pode aferir definitivamente da existência ou não de culpa da empregadora bem como as respetivas consequências em sede de reparação do acidente.
- II. Apesar da 1.ª instância ter considerado que o acidente ocorreu por culpa da entidade empregadora, mas não tendo fixado a indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte, agravadas, de acordo com o estabelecido no art. 18.º, n.º 1, e 4, al. a) da LAT (Lei 98/2009 de 4/09), não se formou caso julgado relativamente ao valor daquelas, pese embora apenas a entidade empregadora tenha recorrido.
- III. O direito do trabalhador, vítima de acidente de trabalho e, por inerência, dos respetivos beneficiários no caso em que daquele resultou a morte, à justa reparação, tem assento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

no art. 59.º, n.º 1, al. f) da Constituição da República Portuguesa, constituindo os créditos provenientes do direito à reparação fixados na LAT direitos indisponíveis e o respetivo valor é de conhecimento oficioso.

- IV. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão sobre a matéria de facto e sobre a culpa da empregadora, ainda que apenas esta tenha recorrido, deve a Relação, oficiosamente, fixar a indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte de acordo com as normas legais e os factos provados, nos termos dos arts. 74.º, do CPT, 608.º, n.º 2 e 663.º, n.º 2, ambos do CPC, estes “*ex vi*” do art. 1.º, n.º 2, al. a), do CPT.

19-12-2018

Proc. n.º 620/16.1T8LMG.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

Recurso de Revisão

Documento novo

- I. O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas e são julgados pelo mesmo tribunal que proferiu a decisão a rever.
- II. Um dos fundamentos do recurso de revisão é a apresentação de documento novo, no sentido em que não foi apresentado no processo onde se emitiu a decisão a rever, porque ainda não existia, ou, porque existindo, a parte não pôde socorrer-se dele, por não ter tido conhecimento da sua existência.
- III. Não é admissível recurso de revisão, nos termos da alínea c), do artigo 696.º, do CPC, com fundamento em documento que trata de facto anterior à decisão a rever, e que já havia sido trazido à discussão na ação, mas sem que o recorrente, devendo e podendo tê-lo junto atempadamente, ou requerido ao Tribunal que efetuasse as diligências necessárias à sua obtenção com vista à sua junção, não o fez.

19-12-2018

Proc. n.º 179/14.4TTVNG-B.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Trabalhador Independente

- I. Com as devidas adaptações, os conceitos de «local e tempo de trabalho» são coincidentes na Lei dos Acidentes de Trabalho e na Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes.
- II. A qualificação de um acidente de trabalho exige que se estabeleça um elo de ligação entre o momento da ocorrência do acidente e local e tempo de trabalho.
- III. Uma interpretação da lei, no que concerne aos conceitos de local e tempo de trabalho, que não faça qualquer diferenciação injustificada de tratamento entre trabalhadores independentes e dependentes não viola os princípios da proporcionalidade, universalidade, igualdade, do direito ao trabalho, da concreta igualdade de condições e tratamento para situações de trabalho idênticas, previstos nos artigos 12.º, 13.º, 58.º e 59.º, da Constituição da República Portuguesa.

19-12-2018

Proc. n.º 79/16.3T8CTB.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

A

Abandono do trabalho	61
Absolvição da instância	4, 33
Abuso do direito.....	8, 46, 56
Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.....	16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 47
ARECT	16
Ação especial de impugnação de despedimento	60
Acidente de trabalho ...	14, 15, 27, 50, 60, 63, 65, 72, 77
Acidente in itinere	72
Acordo de Pré-Reforma	2
Acordo judiciário entre Portugal e S. Tomé e Príncipe	63
Administração autónoma do Estado.....	65
Alegações repetidas	71
Alteração da matéria de facto	28, 36
Alteração do contrato.....	57
Alteração do horário de trabalho.....	10, 57
Ampliação da matéria de facto.....	29, 65
Ampliação do objecto do recurso	37
Antiguidade do trabalhador	35
Aplicação da lei no tempo	37, 48
Apoio judiciário	8, 36, 58
Arguição	38
Arguição da nulidade de acórdão.....	10
Assédio.....	10, 33
Assédio moral.....	34
Associação	12
Associação Mutualista.....	31
Atos processuais.....	5

B

Bancário	9, 53
Banco de Transição	2
Boa-fé.....	39

C

Caducidade	10, 74
Caducidade do direito de aplicar a sanção....	68
Caducidade do procedimento disciplinar	32, 39
Caixa Geral de Aposentações	51
Caso julgado.....	41, 52
Caso julgado formal	25
Caso julgado material	23

Categoria profissional.....	5, 15
Causa não imputável ao requerente	59
Causa Prejudicial	50
Centros protocolares.....	64
Cessação do contrato de trabalho	2, 62
Comissão de Serviço.....	5
Compensação de danos não patrimoniais	18
Competência internacional dos tribunais do trabalho.....	63
Competência material	38
Conclusões.....	29, 43, 71
Condenação extra vel ultra petitem	75
Confissão ficta	45
Conhecimento officioso	33, 75
Contraordenação laboral.....	33
Contrato de prestação de serviços	48, 70
Contrato de trabalho.....	2, 8, 9, 44, 48, 70
Contrato de trabalho doméstico.....	26
Contribuições para a Segurança Social.....	9, 53
Convalidação de contrato	67
Convenção coletiva de trabalho	45
Convite ao aperfeiçoamento	29
Convolação para acção comum.....	60
Culpa do empregador	14, 63

D

Danos não patrimoniais	15, 44, 66
Declaração de vontade	75
Declaração Negocial	3
Descanso semanal	67
Descaracterização do acidente	27
Descrição circunstanciada de factos	68
Deserção da Instância	25
Desfiliação do empregador	45
Desistência da instância	47
Despacho Saneador	33
Despedimento	23, 62, 69, 75
Despedimento colectivo.....	2
Despedimento coletivo	19
Despedimento de facto	26
Despedimento ilícito.....	26, 27
Despedimento por facto imputável ao trabalhador.....	40
Dever de assiduidade.....	61
Dever de Indemnizar.....	39
Dever de lealdade	21, 69
Dever de obediência	17, 21

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Dever de zelo	17, 21	Incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1 do CPC	25
Dever de zelo e de diligência	69	Indemnização	56, 66
Deveres laborais	69	Indemnização de antiguidade	27
Diligências de instrução	68	Indemnização por danos não patrimoniais	6
Diminuição da Retribuição	3	Infração disciplinar	13, 69
Direitos indisponíveis	75	Infração disciplinar	42
Discriminação	35, 44	Inquérito prévio	40
Documento idóneo	56	Instituição Particular de Solidariedade Social	31
Documento novo	76	Interesse em agir	33
Dupla conforme	11, 28, 56	Interpretação	54
E		Interpretação da declaração negocial	31
Empresa do sector empresarial público .	16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 47	Interpretação da Lei	5
Evolução na carreira	65	Interrupção da prescrição	36, 59
Exceção dilatória	33, 38	Intervenção de terceiros	60
Extinção	25	IPATH	65
Extinção de posto de trabalho	23	IPSS	67
F		IRCT	54
Facto conclusivo	59	Irredutibilidade da retribuição	5, 15
Factos Admitidos por Acordo	4	Isenção de horário de trabalho	6, 15, 37
Faltas injustificadas	18	J	
Faltas justificadas	10	Junção de documento	8, 12
Férias	29	Junta Médica	65
Fixação do valor da causa	18	Juros de Mora	7
Funções do trabalhador	44	Justa causa	10, 69
Fundamentação de Facto	3	Justa causa de despedimento ..	13, 17, 18, 21, 32, 42, 49, 71, 73
Fundamentação do Acórdão	4	Justa causa de resolução	48
Fusão de Empresas	25	L	
G		Liberdade de expressão	71
Gerente de agência bancária	6, 15	Local de trabalho	61
H		M	
Horário de trabalho	57	Má-Fé	8
I		Matéria de facto	15, 34, 44, 51, 60
Impugnação da matéria de facto ...	7, 11, 13, 20, 21, 28, 29, 36, 38, 41, 43, 53, 55, 56, 59, 61, 66, 74	Método indiciário	46
Impugnação do despedimento	73	Modificabilidade da Decisão de Facto	4
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual	16, 61	Montante da pensão	75
Incapacidade permanente parcial	51	Mudança de país	35
Incompetência absoluta	38	N	
Incumprimento do contrato	31	Negócio formal	31
		Nexo de causalidade	14, 63
		Norma imperativa	54
		Nota de culpa	68
			78

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Notificação da decisão de despedimento.....	74	Princípio da presunção da inocência	50
Notificação electrónica	6	Princípio da proporcionalidade	69
Nulidade de acórdão.....	29	Princípio do contraditório	41
Nulidade de Cláusula	9	Procedimento disciplinar	50, 62, 68
Nulidade de sentença.....	56	Procedimento para resolução de contrato de trabalho.....	66
Nulidade do acórdão	19, 20	Processo justo e equitativo.....	6
Nulidade do Acórdão.....	3	Processo Penal	50
Nulidade do contrato...16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 47		Processo urgente.....	64
Nulidades do Acórdão	7	Propositura da Acção.....	4
Nulidades processuais	58, 61	Prova gravada	20, 43, 53
O		Prova pericial.....	16, 51, 61
Objecto do recurso	43	Providência cautelar	52, 59
Ónus.....	11	R	
Ónus a cargo do recorrente 7, 20, 28, 36, 38, 41, 43, 53		Recurso de apelação.....	43, 66
Ónus da Alegação	74	Recurso de Revisão	76
Ónus da prova.....	12, 14, 26, 35, 62, 63	Recurso de revista	29, 37
Ónus de alegação	41, 66	Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência	33
Ónus de concluir	66	Redução remuneratória.....	64, 71
Ónus do artigo 640.º do CPC.....	55	Reforma do trabalhador.....	51
Oposição de acórdãos.....	33	Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil	63
P		Rejeição	41
Pacto de não concorrência	30	Rejeição do recurso	30, 43, 53
Pacto privativo de jurisdição	63	Repreensão registada	6
Parecer prévio da CITE.....	40	Resolução Bancária.....	2
Pensão de reforma	9, 53	Resolução com justa causa	11
Pensão Obrigatoriamente Remível	7	Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador.....	66
Período normal de trabalho.....	57	Resolução do contrato de trabalho	56
Pessoa Coletiva	24	Resolução pelo trabalhador.....	48
Pessoal da Caixa Geral de Depósitos	51	Responsabilidade agravada.....	14, 63
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	13, 15, 31, 34, 45, 51, 60	Retribuição	30, 54, 65, 71
Portaria de extensão	45	Retribuição base.....	49
Prazo de interposição do recurso	43, 73	Revisão da incapacidade.....	7
Prazo de interposição do recurso de apelação	25	Revisão de incapacidade	73
Prescrição.....	36, 58	Revogação por acordo.....	12
Prescrição do direito de exercer o poder disciplinar	32	Riscos de contacto mecânico.....	27
Presidente do Conselho de Administração ...	31	S	
Presunção “ <i>juris tantum</i>	62	Sanção disciplinar	6, 69
Presunção de laboralidade.....	46, 48, 70	Subordinação jurídica	46
Princípio da concentração da defesa.....	38	Subsídio de elevada incapacidade	65
Princípio da filiação.....	45	Subsídio de isenção de horário de trabalho ..	37
Princípio da preclusão.....	38	Subsídio de refeição.....	71
		Suspensão da Instância.....	25
			79

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Suspensão do contrato de trabalho	2, 31	U		
T			Usos laborais	71
Tempo de disponibilidade	30, 46	V		
Tempo de trabalho	30, 46		Veículo automóvel	48
Trabalhador Independente	77		Violação de disposição legal que fixa o valor de um meio de prova	28
Trabalho em feriado	54		Violação de regras de segurança	14, 63
Trabalho suplementar	54		Violação do direito a férias	29
Trabalhos com máquinas	27		Violação do princípio da não cedência de trabalhador a terceiro	45
Trânsito em julgado	23, 75			
Transmissão de estabelecimento	19			
Transportes Rodoviários	30			
Tutela da parentalidade	40			